

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

INSTITUTO ABRADECONT (“Abradecont” ou “Autor”), devidamente inscrita no CNPJ 04213923/0001-82, com endereço na rua Murilo Portugal, nº 112, 304, Charitas, Niterói, Rio de Janeiro, CEP.: 24360-410, endereço eletrônico: juridico@abradecont.org.br, na pessoa de sua representante legal e advogada subfirmada, Daniella Martins Carvalho, inscrita na OAB/RJ sob o nº 106.487, e inscrita no CPF 083.195.447-77, vem, através de seu advogado que a esta subscreve, propor

**ACÇÃO CIVIL PUBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MATERIAIS E
MORAIS (COM TUTELA DE URGÊNCIA)**

em face de **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“XP Investimentos” ou “Corretora”), com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, Botafogo, CEP 22.250-911, inscrita no CNPJ sob o nº **02.332.886/0001-04**, e **BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.** (“Corretora”, “BTG Pactual”), com endereço no Centro Empresarial Mourisco - Praia de Botafogo, 501, 5º e 6º Andar - Torre Corcovado, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, 22250-911, inscrito no CNPJ: **43.815.158/0006-37**, e Razão Social: **NU PAGAMENTOS S.A.** (“Corretora”, “Nubank/EASYINVEST”), com endereço à Rua Capote Valente, 39, **andar 2 6 E 8 Conj. 01 09 E 03**, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.409-000, inscrito no CNPJ: **62.169.875/0001-79**, todos, nas pessoas de seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Omissão de informações essenciais, especialmente sobre os riscos dos investimentos oferecidos e Assessoria enganosa

Palavras-chaves: Responsabilidade fornecedor/prestador, CDC, investimentos com alto risco, propaganda agressiva, abusiva, indução do consumidor a elevado risco, ausência de informações necessárias, ausência de avaliação de risco, ausência de cautela, mitigação indevida (ocultação) de riscos, investimento reconhecidamente temerário, valores de alta rentabilidade que induzem o consumidor ao risco sem o necessário conhecimento, propagandas massivas de investimentos seguros. Dano Moral. Material. Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Necessária garantia financeira aos consumidores lesados. Dano de alto valor.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA O CABIMENTO DA PRESENTE ACP.

O **INSTITUTO ABRADECONT**, entidade civil de defesa do consumidor, propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de **XP INVESTIMENTOS, BANCO BTG PACTUAL e NU PAGAMENTOS S.A (NUBANK/EASYINVEST)**, em razão do vício na prestação do serviço decorrente da omissão de informações essenciais e relevantes, especialmente sobre os riscos nos investimentos dos CDBs (**Certificados de Depósito Bancário**) emitidos pelo Banco Master e oferecido ao investidor-consumidor (hipervulnerável) através de marketing agressivo, publicidade enganosa, assessoria enganosa, conflito de interesses, conduta sistêmica e coordenada das Rés, na intermediação e promoção de oferta desse produto.

As Rés, atuando como grandes plataformas de distribuição de produtos financeiros, utilizaram-se de publicidade enganosa, omissão deliberada de informações essenciais e manipulação do "design de decisão" para induzir milhares de consumidores, muitos deles com perfil conservador e hipervulneráveis, a investir em um produto com risco considerável, onde foi desconsiderando o rating¹ questionável do emissor, apresentando-o ao investidor como "seguro" e "integralmente garantido pelo FGC", mesmo no

¹ Rating é uma nota referente ao risco de crédito de um emissor, como empresas e bancos. Também chamada de classificação de risco de crédito, nota de crédito e rating de crédito, essa avaliação é dada por agências classificadoras de risco com base na análise das condições financeiras do emissor.

caso de investimento superior ao limite de garantia estabelecido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Essa ***“estratégia de indução ao erro mediante marketing agressivo, publicidade enganosa e omissão de riscos relevantes”*** foi agravada por um manifesto **conflito de interesses**, onde as Rés e seus assessores auferiam comissões superiores pela venda desses títulos, ignorando sinais de alerta sobre a deterioração financeira do Banco Master, violando o dever de *suitability* e a boa-fé objetiva.

O Banco Master, conhecido pela oferta de CDBs com rendimento de até 140% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) foi liquidado após meses de dificuldades. Segundo informações veiculadas pela mídia, o banco acumulava carteira de crédito considerada de alto risco.

Em 18/11/2025, o Banco Central do Brasil, por decisão de seu presidente Gabriel Galípolo, decretou **a liquidação extrajudicial do Banco Master S/A** e de todas instituições integrantes do Conglomerado Master. No mesmo dia foi decretado o Regime Especial de Administração Temporária do Banco Master Múltiplo S/A.², motivado pela grave crise de liquidez do Conglomerado Master e pelo comprometimento significativo de sua situação econômico-financeira, bem como por graves violações às normas que regem a atividade das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No mesmo dia, a Polícia Federal deflagrou uma operação por suspeita de fraude bilionária no banco, que levou à prisão de Daniel Vorcaro e ao afastamento do presidente do Banco de Brasília (BRB), Paulo Henrique Costa.

A liquidação extrajudicial do Banco Master não foi um evento isolado ou imprevisível. Na verdade, a instituição já vinha apresentando sinais evidentes de deterioração financeira e irregularidades graves que culminaram na intervenção do Banco Central.

A propósito, vale lembrar que a relação jurídica estabelecida entre o consumidor-investidor e as corretoras de valores, como a XP Investimentos, Banco BTG Pactual e Nubank é inequivocamente uma relação de consumo, atraindo a incidência de todo o microsistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nessa condição, a instituição financeira não atua

² COMUNICADO Nº 44.235, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=44235>

como uma mera "vitrine" passiva de produtos, mas como uma fornecedora de serviços de intermediação financeira, sobre a qual recaem deveres fiduciários e anexos de conduta, vide Resolução CVM Nº 30/2021 (Suitability) e CVM nº 35/2021 (Intermediação).

Com efeito, a atividade das corretoras não se exaure na simples disponibilização de uma plataforma digital. Ao selecionar e promover determinados ativos financeiros – como CDBs, LCIs, LCAs, CRIs, CRAs, ou fundos de investimento –, a instituição empresta sua credibilidade e reputação, gerando no consumidor-investidor (hipervulnerável) uma **legítima expectativa de segurança e idoneidade** quanto aos produtos ofertados. Se um ativo (renda fixa) ofertado apresenta condições atípicas, cabe à instituição intermediadora avaliar, recusar e barrar produtos de procedência duvidosa e não os ofertar (vendê-los) como se fossem seguros ou alinhados ao perfil do consumidor-investidor.

O direito à informação está diretamente relacionado com a liberdade de escolha do consumidor. Se a informação é adequada, o consumidor age de forma consciente; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira do consumidor a liberdade de escolha consciente. Essa expectativa encontra amparo no princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil e art. 4º, III, do CDC), que impõe às partes deveres anexos de conduta, tais como:

1. **Dever de Cuidado e Diligência (Curadoria):** Exige-se que a corretora exerça uma curadoria criteriosa e rigorosa sobre os emissores e os ativos que compõem sua "prateleira". Isso implica analisar a saúde financeira do emissor, a solidez da operação que lastreia o título e os riscos intrínsecos ao investimento, antes de ofertá-lo massivamente a seus clientes. A simples disponibilização de um produto financeiro sem essa análise prévia e qualificada representa uma conduta negligente.
2. **Dever de Informação Qualificada:** Não basta apresentar o rating ou a rentabilidade do produto. A corretora tem o dever de prestar informações claras, adequadas e ostensivas sobre **todos os riscos envolvidos**, incluindo o risco de crédito do emissor, o risco de liquidez e, especialmente, as nuances e fragilidades que não são aparentes ao investidor médio (hipossuficiência técnica).

3. **Dever de Lealdade e Proteção:** A confiança depositada pelo investidor na marca da corretora impõe a esta, um dever de lealdade, que a impede de ofertar produtos que sabe (ou deveria saber) serem temerários ou oriundos de emissores com saúde financeira duvidosa, visando apenas à maximização de suas próprias comissões.

A omissão deliberada de informações essenciais caracteriza **falha na prestação do serviço**, nos termos do art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos relativos à prestação de serviços e pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Através de suas plataformas de investimentos, as rés atuam como intermediadoras do produto financeiro disponibilizado por algum emissor, elas promovem o marketing de influência e patrocinam as campanhas publicitárias, ou seja, participam ativamente da cadeia de fornecimento.

Ao escolher quais produtos disponibilizar, elas assumem uma posição de garantidoras da qualidade e segurança mínima da sua seleção, respondendo pelos danos causados aos investidores que, confiando em sua expertise e renome, alocaram seu capital em ativos de renda fixa que se revelaram problemáticos. Em suma, as corretoras não podem se eximir de sua responsabilidade sob o argumento de que eram meras intermediárias e que o investidor-consumidor (hipervulnerável) confirma possuir conhecimento dos riscos ao aceitar o Perfil de Suitability.

O Código de Defesa do Consumidor, estabelece que *“o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos na prestação do serviço fornecido.”*

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor prevê que todos os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis por prejuízos advindos da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 14, e art. 25, § 1º, do CDC, que consagram a Teoria do Risco-Proveito da Atividade Negocial. Por conseguinte, todos os que participam da cadeia de consumo têm responsabilidade por eventuais danos decorrentes da relação jurídica em razão do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção fundado no risco-proveito do negócio, **cabendo ao consumidor a faculdade de ajuizar a demanda contra um ou contra todos.**

Portanto, por tudo que foi evidenciado acima, a conduta das Rés violou frontalmente o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III e IV; 14; 31, 34, 37, §1º; 39, IV, V, VIII e IX; 422 e 927, parágrafo único do Código Civil) e os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal e do direito fundamental à defesa do consumidor, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, Lei da Ação Civil Pública e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, gerando dano material e moral ao consumidor-investidor, individualmente considerado, bem como danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, de proporções imensuráveis, além de comprometer a ordem econômica e a confiança na estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Ao final, busca-se a **condenação das Rés** à restituição integral dos os prejuízos dos valores investidos, a título de **danos materiais** não cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), bem como os **danos morais** de que tenha padecido o consumidor, **individualmente considerado**, lesado por ter investimentos no CDB do Banco Master por indicação em desconformidade com o seu perfil (suitability), dentro de cada plataforma de investimento ou por indicação de assessoria (Preposto) das rés, em virtude dos fatos narrados, apurados em liquidação de sentença, bem como a indenização por **dano moral coletivo**, em valor sugerido de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), além de obrigações de fazer que visem a adequação de suas práticas comerciais e a proteção futura dos consumidores.

CAPÍTULO 1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (“ACP”).

1.1. Da legitimidade da ABRADECONT.

O Instituto Abradecont é entidade civil sem fins lucrativos, regularmente constituída há mais de vinte cinco anos, com finalidade estatutária expressa de defesa dos consumidores³, promoção da

³ Artigo 6º. O INSTITUTO ABRADECONT é entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestar serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, dando suporte ao desenvolvimento institucional nos setores público e privado, promovendo o incentivo e apoio ao ensino, a pesquisa científica, a cultura, o desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, a defesa e garantia dos direitos dos consumidores e dos trabalhadores.

transparência nas relações de mercado, combate a práticas abusivas, proteção do patrimônio econômico de grupos vulneráveis. Portanto, o artigo 6º de seu Estatuto Social, parágrafo primeiro e inciso XI, do mesmo dispositivo, estabelece que o instituto poderá atuar administrativa ou judicialmente na tutela desses direitos.

Nos termos do art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/85, combinado com o art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a associação possui legitimidade plena para propor ação civil pública destinada à proteção de: direitos difusos, direitos coletivos, direitos individuais homogêneos, principalmente quando decorrentes de origem comum, como ocorre na presente demanda, onde o dano decorre de prática comercial padronizada e sistêmica das rés XP, BTG e Nubank/Easyinvest.

O Abradecont atua nos presentes autos em regime de substituição processual (legitimação extraordinária), portanto, é dispensada a autorização assemblear, sendo suficiente a demonstração de pertinência entre seus objetivos e os direitos defendidos nesta ação, o que está demonstrado pela juntada do estatuto social.

Ainda sobre a legitimação extraordinária, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente recente, proferiu decisão dispensando a autorização assemblear ou individualizada dos associados para propositura de ações em defesa de direitos transindividuais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo

XI - Defender e reivindicar administrativamente ou judicialmente os direitos dos consumidores, trabalhadores e os direitos sociais e civis, bem como contribuir para o aprimoramento das respectivas relações através do ensino e pesquisa (art. 5º, XXXII, 6º, 7º e incisos, 170 e incisos, todos da Constituição Federal/88 e Leis 7.853/89, 8.078/90, 8.069/90);

é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear" (REsp 1.649.087/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.441.016/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 31/5/2019.).

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn. 2.591/DF entendeu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. O acórdão de tal decisão paradigmática restou assim ementado:

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente".⁴

No mesmo sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça⁵ - de aplicação obrigatória em virtude do art. 927, IV do CPC.

1.2. Da pertinência temática.

A presente demanda se insere exatamente no âmbito de atuação institucional do autor, por envolver: proteção de consumidores hipervulneráveis; violação massiva ao dever de informação; prática abusiva no setor financeiro; publicidade enganosa e omissiva; danos materiais e morais em escala coletiva; risco sistêmico decorrente de distribuição de produtos financeiros inadequados.

⁴ STF, ADI 2.591 ED, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13/04/2007.

⁵ STJ, Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O tema guarda total aderência com os objetivos estatutários do ABRADECONT, caracterizando pertinência temática e legitimidade extraordinária.

1.3. Da necessidade da tutela coletiva.

Tratando-se de matéria que envolve grande impacto aos consumidores hipervulnerável em âmbito nacional. Os consumidores atingidos pelas práticas das rés: são milhares em todo o país; possuem prejuízos dispersos, muitas vezes abaixo do limiar econômico para ações individuais; enfrentam forte assimetria técnica e informacional; foram submetidos a práticas comerciais padronizadas; não dispõem, individualmente, da capacidade de enfrentar grandes conglomerados financeiros.

A tutela coletiva torna-se necessária para uniformizar a solução jurídica, evitar decisões contraditórias, restabelecer a confiança no mercado, coibir reiteradas práticas abusivas e assegurar efetividade e acesso à justiça aos lesados.

Tal entendimento encontra respaldo na própria jurisprudência:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES DE CONSUMIDORES. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÚTUO DE DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DO USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17/2000 (ATUAL 2.170-36/2001). APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Na data do ajuizamento da presente ação, a Lei 7.347/85 autorizava o Ministério Público Federal a defender os direitos do consumidor, consoante art. 1º, II. 2. A legitimidade do Ministério Público Federal é reafirmada para a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis de relevância social, por ostentarem, no fundo, nítido interesse social, ou seja, albergando-os na categoria de interesses sociais (v.g. art. 127 Constituição Federal). Precedentes. **3. A ação civil pública constitui o instrumento adequado para a proteção dos direitos de consumidores, especialmente para tutela de interesses sociais, de amplitude significativa apta a atingir a esfera jurídica de grande número de pessoas.** 4. A pretensão veiculada ricocheteia, de certa maneira, na possibilidade de regulação do mercado, porquanto objetiva-se a estipulação de percentual máximo para as taxas de juros em contrato de empréstimo bancário, a vislumbrar a transcendência do interesse particular, restrito, único dos contratantes para a visibilidade coletiva. **5. O entendimento de***

que as instituições financeiras prestam serviço, ao oferecem crédito ao destinatário final, tido como consumidor da atividade creditícia, é estabelecido pela ADI 2591 e Súmula 297/STJ. (...).⁶

Nesse contexto, devemos prestigiar a tutela mais eficiente e isonômica de direitos da coletividade, sendo a ação civil pública o único instrumento capaz de produzir efeitos *erga omnes*, assegurar resultado útil aos consumidores, enfrentar a estrutura empresarial das rés, viabilizar reparação coletiva proporcional ao dano.

1.4 Da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos dos artigos 1º, II, e 2º da LACP, as ações de responsabilidade por danos causados ao consumidor serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano. Por sua vez, prevê o artigo 93 do CDC que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: “(...) II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

O Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial, aplicando-se o princípio ***lex specialis derogat lex generalis***. Em se tratando de ação civil pública de defesa do consumidor com efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078 /1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, sendo o dano de abrangência nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça⁷, uma vez que:

⁶ TRF-3, Apelação nº 00028985819904036000, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, publicado em 14/08/2018.

⁷ STJ, CC 126.601/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 5/12/2013.

"não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal".⁸

No caso em tela, as Rés atuaram como instituição financeira que, sabidamente, oferecem seus serviços em todo o território brasileiro, contando, portanto, com consumidores **de todas as regiões do país**. Portanto, o dano discutido nesta ação é de **abrangência nacional**, sendo, o foro da Capital da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro competente.

Ademais, não se discute matéria regulatória ou administrativa sujeita à Justiça Federal; as demandadas são instituições privadas; o conflito é regido pelo CDC (competência estadual ordinária); não há interesse jurídico direto da União.

1.5. Da adequação do rito da Ação Civil Pública.

A presente demanda preenche todos os requisitos formais:

- legitimidade → art. 5º, LACP
- interesse processual → necessidade e adequação
- possibilidade jurídica → dano coletivo + CDC
- causa de pedir coletiva → prática uniforme e massificada
- pedido coletivo → condenação solidária e obrigações de fazer

A ACP, especialmente no presente caso, é o instrumento adequado para combater prática comercial abusiva de grande escala, e sua adoção tem sido continuamente reconhecida pelos tribunais em casos envolvendo instituições financeiras; corretoras; plataformas digitais de investimento; produtos financeiros de risco elevado; má prestação de informações; publicidade enganosa.

⁸ STJ, CC 17.533/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 13/9/2000, DJ de 30/10/2000, p. 120.

1.6 Do caráter preventivo, repressivo e reparatório da ACP.

A ACP, no caso concreto, cumpre simultaneamente:

- a) função preventiva: impedir continuidade de práticas abusivas; suspender oferta de produtos inadequados; determinar adequação informacional;
- b) função repressiva: responsabilizar civilmente as rés; impor obrigações de fazer e não fazer; bloquear valores necessários à reparação.
- c) função reparatória: viabilizar ressarcimento coletivo; reconhecer dano moral coletivo; destinar valores ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

CAPÍTULO 2 – DOS FATOS:

A presente ação civil pública decorre de um movimento sistêmico, coordenado e de larga escala no mercado financeiro brasileiro, conduzido pelas rés XP Investimentos, BTG Pactual Digital e Nu Pagamentos (Nubank/Easynvest), que promoveram de forma massiva a venda de Certificados de Depósito Bancário (CDBs) emitidos pelo Banco Master S.A. de maneira padronizada, inadequada e violadora das normas de proteção ao consumidor.

A narrativa dos fatos demonstra que:

1. o produto financeiro oferecido era claramente incompatível com o perfil de grande parte dos consumidores em razão do risco que ele apresentava;
2. as plataformas utilizaram publicidade enganosa, minimizando riscos e ressaltando suposta “garantia integral” pelo FGC;
3. a estratégia comercial com marketing agressivo criou uma corrida artificial aos papéis do Banco Master;
4. as rés auferiam comissões superiores com a venda desses títulos;
5. houve ocultação deliberada de informações essenciais;

6. diversos indícios demonstram que as rés tinham conhecimento prévio dos riscos elevados envolvendo o emissor;

7. consumidores foram induzidos a aplicar recursos de vida, aposentadoria e reservas familiares em produto inadequado.

2.1. A dinâmica de mercado criada pelas rés.

As plataformas XP, BTG e Nu Pagamentos (Nubank/Easynvest) atuam hoje como os maiores canais de distribuição de produtos financeiros do país, utilizando aplicativos de grande alcance, algoritmos de recomendação, campanhas publicitárias massivas, assessores de investimento remunerados por comissão, forte presença digital e redes sociais.

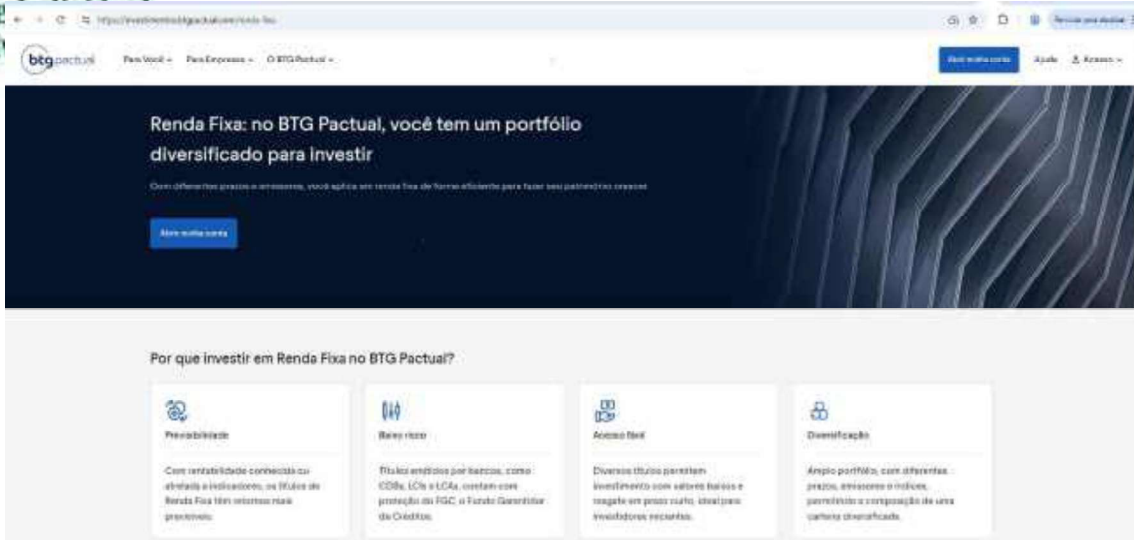
As rés não apenas apresentam produtos – elas modelam o comportamento do consumidor, assumindo posição de confiança, liderança informacional, papel de educadoras financeiras, influência determinante na decisão de investimento.

Nessa estrutura, consumidores confiam integralmente nas informações fornecidas pelas corretoras.

A título de exemplo, vejamos a forma de disponibilização de produtos e divulgação em sua página na rede mundial de computadores, vide captura de tela do sítio eletrônico do Banco BTG Pactual⁹ e XP investimento¹⁰:

⁹ <https://investimentos.btgpactual.com/renda-fixa>

¹⁰ <https://lps.xpi.com.br/cdb-150/>



Renda Fixa: no BTG Pactual, você tem um portfólio diversificado para investir

Com diferentes prazos e emissoras, você aplica em renda fixa de forma eficiente para fazer seu patrimônio crescer.

[Saiba mais sobre](#)

Por que investir em Renda Fixa no BTG Pactual?

- Previsibilidade**
Com rentabilidade conhecida ou atrelada a indicadores, os títulos de Renda Fixa têm retornos mais previsíveis.
- Baixo risco**
Títulos emitidos por bancos, como CDBs, LCIs e LCAs, contam com proteção do FGC, o Fundo Garantidor de Créditos.
- Acesso fácil**
Diversos títulos permitem investimento com valores baixos e resgate em prazo curto, ideal para investidores iniciantes.
- Diversificação**
Ampla carteira, com diferentes prazos, emissoras e índices, permitindo a composição de uma carteira diversificada.

Por que investir em Renda Fixa no BTG Pactual?



Por que investir em Renda Fixa no BTG Pactual?

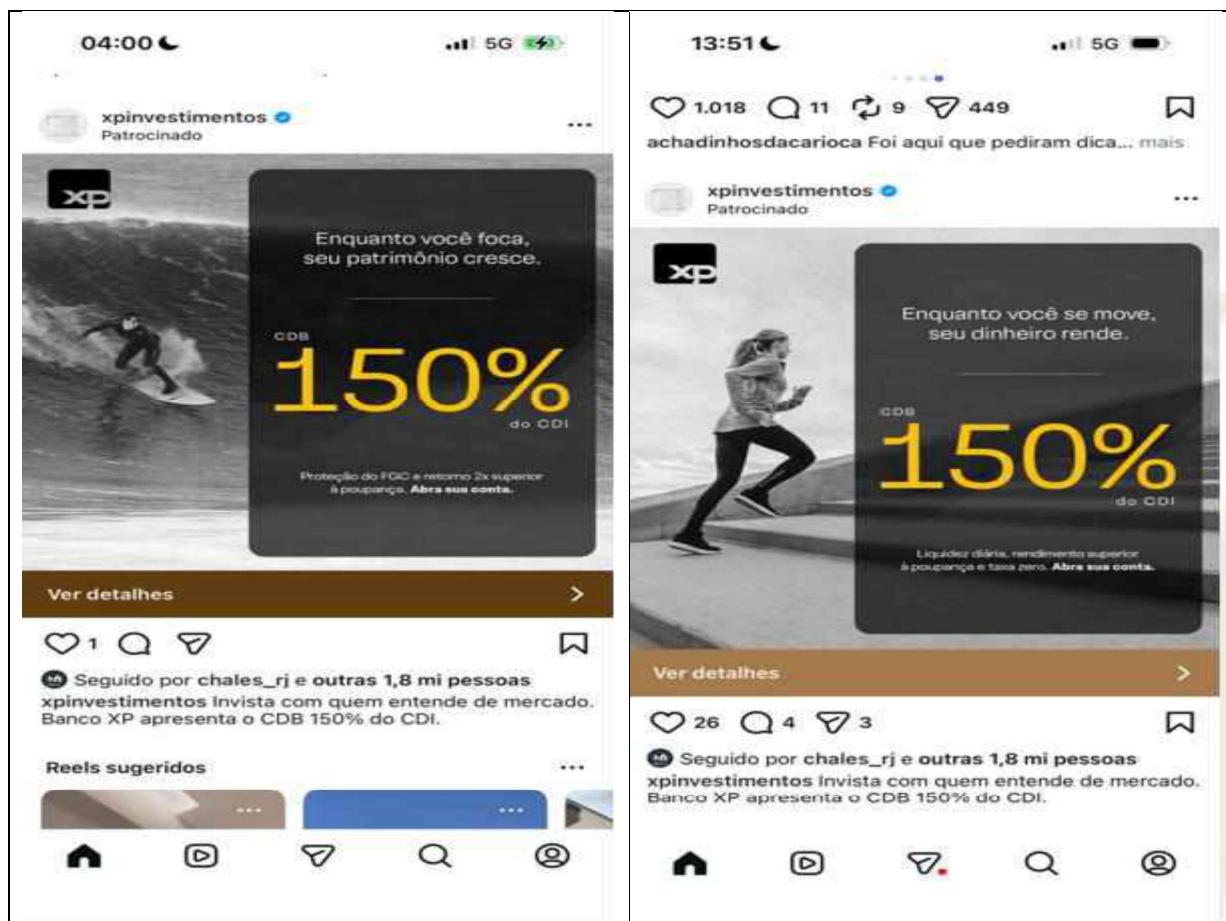
- Previsibilidade**
Com rentabilidade conhecida ou atrelada a indicadores, os títulos de Renda Fixa têm retornos mais previsíveis.
- Baixo risco**
Títulos emitidos por bancos, como CDBs, LCIs e LCAs, contam com proteção do FGC, o Fundo Garantidor de Créditos.
- Acesso fácil**
Diversos títulos permitem investimento com valores baixos e resgate em prazo curto, ideal para investidores iniciantes.
- Diversificação**
Ampla carteira, com diferentes prazos, emissoras e índices, permitindo a composição de uma carteira diversificada.

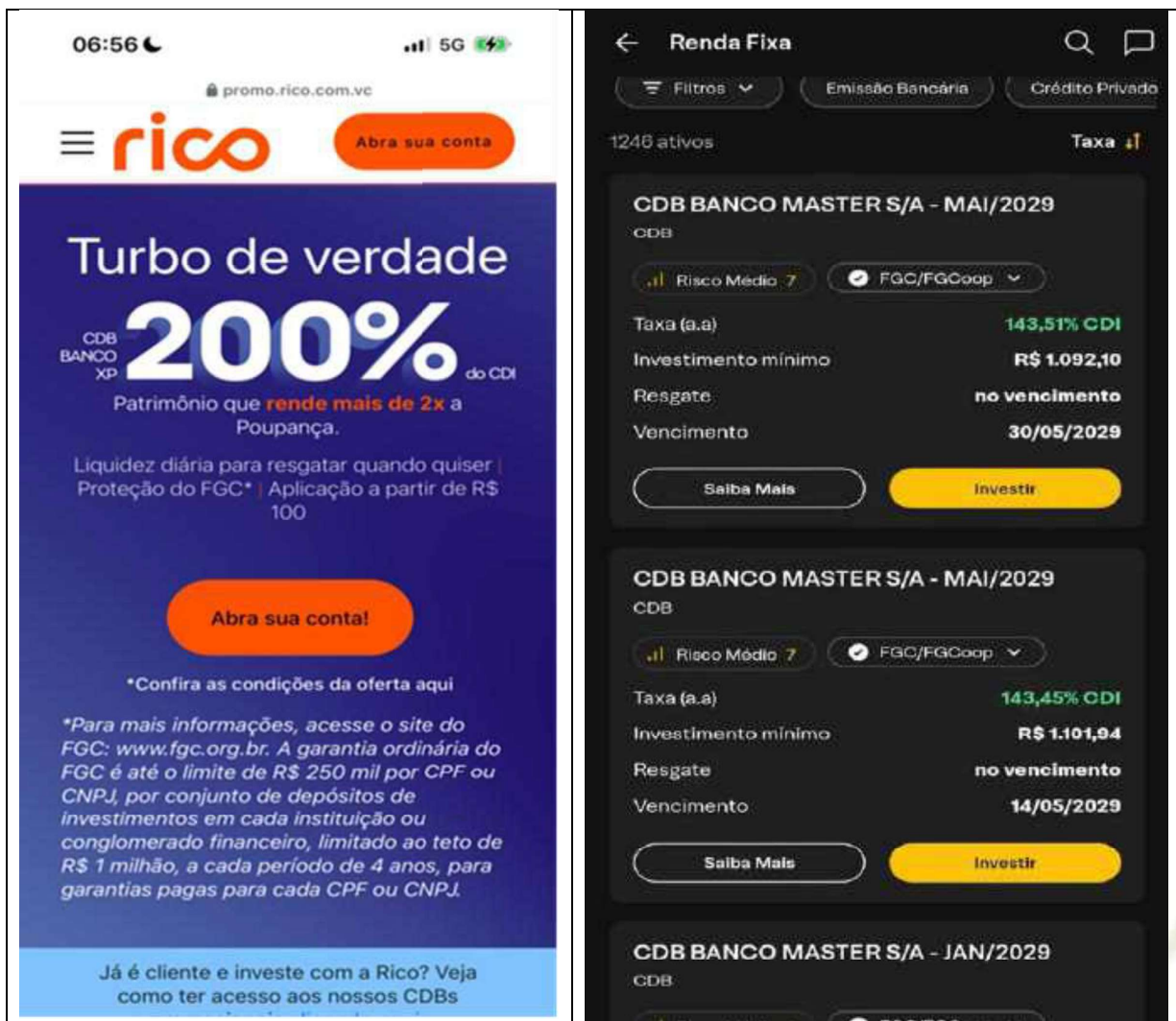
Baixo risco

Títulos emitidos por bancos, como CDBs, LCIs e LCAs, contam com proteção do FGC, o Fundo Garantidor de Créditos.



Vejamos o *modus operandi* da prospecção na rede mundial de computadores e em rede social (Ex.: Instagram) e a oferta do CDB do Banco Master dentro da plataforma de investimento:





Turbo de verdade
CDB BANCO XP **200%** do CDI
Patrimônio que **rende mais de 2x** a Poupança.
Liquidez diária para resgatar quando quiser | Proteção do FGC* | Aplicação a partir de R\$ 100
Abra sua conta!
*Confira as condições da oferta aqui
*Para mais informações, acesse o site do FGC: www.fgc.org.br. A garantia ordinária do FGC é até o limite de R\$ 250 mil por CPF ou CNPJ, por conjunto de depósitos de investimentos em cada instituição ou conglomerado financeiro, limitado ao teto de R\$ 1 milhão, a cada período de 4 anos, para garantias pagas para cada CPF ou CNPJ.
Já é cliente e investe com a Rico? Veja como ter acesso aos nossos CDBs

Renda Fixa
1246 ativos
Taxa

CDB BANCO MASTER S/A - MAI/2029
CDB
Risco Médio 7 FGC/FGCoop
Taxa (a.a) **143,51% CDI**
Investimento mínimo **R\$ 1.092,10**
Resgate **no vencimento**
Vencimento **30/05/2029**
Saiba Mais **Investir**

CDB BANCO MASTER S/A - MAI/2029
CDB
Risco Médio 7 FGC/FGCoop
Taxa (a.a) **143,45% CDI**
Investimento mínimo **R\$ 1.101,94**
Resgate **no vencimento**
Vencimento **14/05/2029**
Saiba Mais **Investir**

CDB BANCO MASTER S/A - JAN/2029
CDB

2.2. A oferta dos CDBs do Banco Master: a construção da falsa segurança.

As reportagens anexadas, algumas oriundas de manifestações das rés, evidenciam que as rés divulgaram os CDBs do Banco Master como investimentos seguros, de risco muito baixo, praticamente garantidos pelo FGC, equivalentes à poupança, porém mais rentáveis, adequados ao investidor conservador, produto de renda fixa, sem volatilidade.

Em uma reportagem extraída do sítio eletrônico CidadeMarketing¹¹, foi possível constatar diversas reclamações de consumidores. Em uma delas, “um cliente da XP, afirmou que, ainda em 2022, recebeu vários e-mails do assessor de investimentos indicando exclusivamente o CDB do Banco Master como alternativa de renda fixa, destacando sua rentabilidade e alegando que a aplicação era segura por contar da garantia do FGC.”

Resultados				Por Data	
	De	Assunto	Recebido em	T...	C... Mens...
▼ Mais Antiga					
	[Redacted]	CDB PRÉ FIXADO 16,95% Assessoria Exclusiv...	seg 25/11/2022 11:24	9...	
	[Redacted]	Olá, [Redacted] Tudo bem? Hoje temos a MAIOR taxa do mercado de renda fixa. CDB Banco Master 23/11/2022,			
	[Redacted]	Assessoria XP - CDB Banco Master 15,50% A...	qua 16/11/2022 12:15	8...	
	[Redacted]	Olá, [Redacted] Tudo bem? Hoje temos a MAIOR taxa do mercado de renda fixa. CDB Banco Master 19/11/2022,			
	[Redacted]	XP Investimentos - Oportunidade em Renda F...	qua 31/08/2022 11:38	1...	
	[Redacted]	Bom dia, [Redacted] Tudo bem? Com o cenário atual, as taxas de renda fixa voltaram aos maiores patamares dos			
	[Redacted]	110% de Rendimento de forma segura XP In...	seg 18/07/2022 14:12	1...	
	[Redacted]	Olá, [Redacted] Tudo bem? Hoje temos a MAIOR taxa do mercado de renda fixa. CDB Banco Master 17/07/2022,			

Pesquisa concluída. Mostrando somente os resultados locais.

CDB PRÉ FIXADO 16,95% | Assessoria Exclusiva XP

GC Para [Redacted] 25/11/2022

Olá, [Redacted]

Tudo bem?

Hoje temos a MAIOR taxa do mercado de renda fixa. **CDB Banco Master** 23/11/2022, taxa pré-fixada de 16,95%

Resultado

Valor total bruto R\$ 127.929,69	Valor investido R\$ 50.000,00	Valor em juros R\$ 77.929,69
Imposto de renda sobre rentabilidade 15,00%	Valor pago em imposto de renda R\$ 11.689,45	Valor final líquido R\$ 116.240,24

TRATA-SE DE UMA APLICAÇÃO QUE NOS ENTREGA MAIS DE 130% DE RENTABILIDADE AO FINAL DO PERÍODO!

Informações do Investimento:

- Aplicação segura, tem cobertura do FGC;
- Sem carência;
- Saída antecipada mediante taxa do secundário;
- IR: 15% sobre a rentabilidade
- Aplicação Mínima recomendada: R\$ 10.000,00

DISPONIBILIDADE DO TÍTULO ATÉ AS 14H50 DE HOJE!

FAÇA A TED E ME NOTIFIQUE POR AQUI, ENTÃO EU FAÇO A APLICAÇÃO PARA VOCÊ.

¹¹ <https://www.cidademarketing.com.br/marketing/2025/11/21/investidores-da-xp-nubank-e-btg-pactual-recorrem-ao-fgc-para-reaver-valores-aplicados-no-banco-master/>

Trechos de notícias divulgadas recentemente na imprensa, destacam:

“Por causa das garantias do FGC, os títulos do Master puderam ser vendidos como investimentos seguros.”

“A remuneração maior não alterou o risco — afirmou representante da XP.”

“Investidores foram convencidos de que não havia risco de perda.”

“Os CDBs eram apresentados como porto seguro do varejo.”

A apresentação pública dos produtos induziu milhares de consumidores a concluir que não havia risco relevante, eventual risco seria totalmente coberto pelo FGC, o retorno superior não refletia aumento de risco e o emissor era sólido. Nada disso era verdadeiro.

*“A **XP Investimentos** enviou nesta terça-feira (18) um documento para seus clientes com orientações para a recuperação de aplicações feitas em Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) do Banco Master. A ação ocorre após a liquidação da empresa e a prisão de seu controlador, Daniel Vercaro, e dá o passo a passo para investidores reaverem – até o limite de R\$ 250 mil – o dinheiro via Fundo Garantidor de Créditos (FGC).”* <https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/xp-fgc-banco-master-cdb-cadastro-aplicativo/>

2.3. O risco real era elevado – e as rés sabiam.

É fato notório no mercado financeiro que retorno acima do CDI, como os 121% oferecidos pelo Master, indica risco superior ao padrão.

Além disso: o crescimento acelerado do Banco Master era insustentável; havia sinais de estresse de liquidez; bancos concorrentes interromperam a venda dos CDBs; relatórios financeiros do emissor apresentavam inconsistências; o Master dependia da captação via varejo incentivada pelas corretoras.

“Algumas corretoras suspenderam a venda meses antes do colapso, mas não informaram aos investidores.”

“Analistas internos já alertavam para risco acima do normal.”

“O Master dependia da XP para sustentar sua expansão.”

Assim, as rés possuíam, capacidade técnica, conhecimento de mercado, acesso privilegiado a informações e obrigação regulatória de diligência. Mesmo assim, continuaram promovendo a venda, omitindo fatos essenciais.

2.4. A corrida artificial e o efeito manada induzido.

As plataformas criaram um sistema em que algoritmos recomendavam automaticamente o produto, assessores insistiam em sua aquisição, anúncios nas plataformas destacavam “alta demanda” e a experiência do usuário induzia à compra rápida.

“Se a plataforma não oferecesse o CDB do Master, o cliente migrava para outra.”

“As plataformas concorriam entre si para empurrar o produto.”

Isso criou: corrida artificial, aumento irracional da demanda, ilusão de alta confiabilidade e dispersão massiva de risco entre consumidores vulneráveis.

2.5. O conflito de interesses: comissões superiores para os assessores.

Reportagens destacam: *“Assessores recebiam comissões maiores ao vender papéis do Master.”*

Esse fator é determinante: incentiva venda agressiva, favorece a omissão do risco, cria conflito direto com o dever de lealdade, direciona o consumidor para a solução mais rentável para a corretora, não para o cliente.

O conflito não era informado ao consumidor – violação direta ao art. 6º, III, do CDC e art. 26-A, 26-B da Resolução CVM nº 35/2021.

2.6. Consumidores conservadores foram induzidos a risco elevado.

As rés ofertaram o produto para aposentados, trabalhadores, investidores de perfil conservador e pessoas com pouca experiência financeira.

Esses consumidores hipervulneráveis acreditaram que estavam protegidos pelo FGC, o risco era mínimo, poderiam resgatar o valor rapidamente, o emissor era sólido. A hipossuficiência se faz evidente.

2.7. A prática comercial padronizada e massiva.

As rés utilizaram campanhas publicitárias idênticas, textos padronizados nos aplicativos e e-mails, roteiros de fala para assessores e materiais “educacionais”.

Não se trata de casos isolados. A prática foi coletiva, uniforme, repetitiva e escalonada.

2.8. A ocultação do limite real de cobertura do FGC.

As plataformas realçavam: “garantia”, “proteção integral” e “segurança”. O consumidor médio não sabe – e não foi informado – que:

1. o FGC tem limite de R\$ 250.000 por CPF por instituição,
2. o FGC não cobre valores acima disso,
3. a cobertura não é automática,
4. casos de fraude ou irregularidade podem reduzir a cobertura.

2.9. A deterioração financeira do Banco Master foi ignorada pela publicidade.

Quando o emissor entrou em crise, investidores ficaram sem resgate, perderam liquidez, sofreram prejuízos e buscaram informações, sem resposta adequada.

A promessa inicial de segurança tornou-se insustentável.

2.10. O dano coletivo é gigantesco.

Milhares de investidores/consumidores foram expostos a risco de perda total, frustração legítima de expectativas, dano psicológico e abalo da confiança no sistema financeiro.

Há casos de aposentados que investiram reservas de vida, famílias que colocaram economias de emergência, clientes que aplicaram valores acima do limite do FGC por indução da plataforma.

O dano é difuso, coletivo e individual homogêneo.

2.11. Consequências jurídicas imediatas.

A conduta das rés, viola frontalmente o CDC; configura responsabilidade objetiva; exige atuação preventiva e reparatória.

CAPÍTULO 3 – DO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS E DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE INVESTIMENTO.

A compreensão adequada da responsabilidade das rés exige a análise de **como operam as plataformas digitais de investimento** no Brasil, um modelo recente, complexo e caracterizado por intensa assimetria informacional.

XP, BTG e Nu Pagamentos (Nubank/Easyinvest) não são “simples corretoras”. Elas são **ecossistemas financeiros completos**, com capacidade para:

- influenciar a decisão do consumidor,
- priorizar determinados produtos,
- destacar itens em seus aplicativos,
- orientar escolhas,
- organizar o fluxo de informações,
- e moldar o comportamento de milhões de investidores.

3.1. O modelo digital de distribuição de investimentos – influência total sobre o consumidor.

As plataformas operam em ambiente **100% digital**, com apresentação gráfica que:

- ordena e seleciona produtos,
- destaca investimentos específicos,
- mostra rentabilidades simuladas,
- encaminha o consumidor para determinadas páginas,
- limita ou amplia visualizações.

O consumidor não escolhe livremente. Ele navega conforme o roteiro criado pela plataforma.

Essa arquitetura de escolha é tecnicamente chamada de **“design de decisão”** ou **“nudging”**, que influencia: risco aceito, prazo escolhido, tipo de produto selecionado e volume investido.

Trata-se de técnica reconhecida por reguladores internacionais como capaz de induzir comportamentos sem plena percepção consciente.

Portanto, XP, BTG e Nubank não são meras intermediárias neutras. São **agentes estruturantes da decisão do consumidor**.

3.2. O poder informacional das plataformas – assimetria absoluta

As rés detêm:

- informações avançadas sobre riscos,
- relatórios técnicos internos,
- dados de mercado em tempo real,
- análises do Banco Central,
- consultorias especializadas,
- relatórios de crédito,
- monitoramento de solvência de emissores.

O consumidor, por sua vez:

- não tem acesso aos mesmos elementos,
- não compreende tecnicamente o risco de crédito,
- confia na plataforma como “especialista”.

A assimetria é total.

É por isso que o CDC incide com força redobrada sobre:

- instituições financeiras,
- corretoras,
- plataformas digitais.

Nesse sentido, o enunciado 297, da Súmula do STJ: *“As instituições financeiras estão submetidas ao CDC.”*

3.3. O papel das plataformas na “curadoria” dos produtos.

As rés atuam como **curadoras do mercado financeiro**, selecionando o que o consumidor verá.

Elas escolhem:

- quais produtos serão exibidos primeiro,
- quais terão destaque,
- quais receberão recomendação,
- quais serão alvos de campanhas,
- quais serão sugeridos para perfis conservadores.

Logo, **a decisão do consumidor é fortemente dirigida.**

3.4. A remuneração no modelo de distribuição – conflito de interesses oculto.

O modelo de negócios das rés se baseia em **recebimento de comissões** pelos produtos vendidos.

No caso do Banco Master:

- havia **comissão superior**,
- assessores eram estimulados a promover o produto,
- plataformas priorizavam o CDB nos aplicativos,
- algoritmos sugeriam o produto com mais frequência.

Esse conflito de interesses:

- não foi informado adequadamente/não informado;
- contaminou a recomendação,
- violou a boa-fé objetiva,
- ampliou a responsabilidade civil.

O conflito deve ser sempre transparente – e aqui **foi ocultado**, atraindo a aplicação do art. 6º, III, CDC.

3.5. O dever de suitability (perfil do investidor) – violado pelas rés.

O *suitability* exige análise prévia do perfil do investidor, enquadramento adequado das características do produto, recomendação proporcional ao risco e vedação de oferta inadequada. As rés falharam em todos os pontos.

Elas ofertaram produtos: de risco elevado (risco de crédito), para investidores conservadores, sem análise real do perfil, em desacordo com seu próprio material educativo e sem esclarecer incompatibilidades essenciais.

Relatos: *“CDBs do Master eram oferecidos a todos, independentemente do perfil de risco.”*

Essa prática caracteriza falha técnica, negligência institucional e publicidade enganosa por omissão.

3.6. O uso do FGC como ferramenta de marketing – abuso e engano

As plataformas exibiam:

- selo do FGC,
- menções a “garantia total”,
- frases como “proteção integral”,
- comparações com a poupança.

Contudo, não informaram:

- limite de R\$ 250 mil por CPF/instituição,
- riscos acima do limite,
- condicionalidades da cobertura,
- possibilidade de não acionamento imediato.

Trecho da imprensa: ***“As corretoras destacavam o FGC como segurança absoluta, transferindo ao consumidor a falsa impressão de que nenhum risco existia.”***

Isso induz o consumidor a erro, art. 37, §1º, CDC.

3.7. As rés criaram uma corrida artificial pelo produto – o “efeito manada”.

As reportagens descrevem:

“Se uma plataforma não vendesse o CDB do Master, o cliente migrava para a concorrente.”

Para não perder clientes, XP, BTG e Nubank:

- intensificaram a venda,
- aumentaram campanhas,
- destacaram o produto nos algoritmos,
- promoveram o efeito manada.

O marketing agressivo acelerou a captação do Banco Master, tornando-o dependente desse fluxo para sua sustentabilidade.

Essa dinâmica **não ocorre naturalmente no mercado** — ela foi criada **artificialmente** pelas rés.

3.8. As plataformas têm dever qualificado de vigilância e diligência

Por sua posição central no mercado, as plataformas possuem:

- **dever de diligência reforçado,**
- **dever de vigilância dos emissores,**
- **dever de monitoramento contínuo,**
- **dever de retirar produtos arriscados das prateleiras.**

Mesmo após:

- alertas internos,
- sinais de risco de liquidez,
- suspensão de vendas por concorrentes, as rés **continuaram a ofertar** o CDB do Master como se nada houvesse.

Isso caracteriza **omissão qualificada**, pois elas tinham meios, tinham conhecimento, tinham estrutura técnica e, principalmente, a obrigação. E **não agiram**.

3.9. As plataformas são responsáveis pelo impacto sistêmico que criam

O caso demonstra que:

- as rés influenciaram o fluxo de capitais,
- criaram demanda artificial,
- ampliaram risco sistêmico,
- afetaram a estabilidade do emissor,
- expuseram o consumidor a perdas massivas.

A responsabilidade civil vai além da mera intermediação. Ela recai sobre o **modelo de negócios** adotado.

CAPÍTULO 4 – DA ENGENHARIA DA FALSA SEGURANÇA E DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO.

A conduta das rés não se limita à mera falha informacional.

O que ocorreu foi a criação de um sistema completo, articulado e tecnologicamente sustentado que produziu artificialmente uma aparência de segurança, induzindo o consumidor médio — inclusive aqueles de perfil conservador — a acreditar que os CDBs do Banco Master eram investimentos sem risco relevante.

As plataformas desenvolveram, promoveram e replicaram uma engenharia de falsa segurança, fundada em três pilares:

1. ocultação ou minimização deliberada de informações essenciais,
2. exaltação artificial do FGC como “garantia irrestrita”,
3. uso de linguagem, algoritmos e design para induzir confiança total no produto.

4.1. O dever de informação como pilar central do CDC.

O CDC estabelece como direitos básicos do consumidor:

- **informação adequada e clara** (art. 6º, III),
- **proteção contra publicidade enganosa ou abusiva** (art. 6º, IV),
- **transparência** (art. 31),
- **boa-fé objetiva** (art. 4º, III e art. 51).

No setor financeiro, esse dever é **ainda mais amplo**, pois:

- os produtos são complexos,
- o consumidor é tecnicamente vulnerável,
- há assimetria estrutural de informação.

Assim, instituições financeiras têm **dever qualificado** de informar riscos, preços, comissões, conflitos de interesse e características essenciais dos produtos distribuídos.

No caso dos autos, XP, BTG e Nubank **não apenas deixaram de informar** — elas **distorceram o ambiente decisório**, criando a sensação de que o produto era tão seguro quanto a poupança.

4.2. A ocultação de riscos essenciais do Banco Master

As rés tinham ciência ou pleno acesso às seguintes informações críticas:

- o Banco Master apresentava **crescimento acelerado não sustentável**,
- havia **elevada dependência da captação via varejo**,
- relatórios de risco já indicavam **estresse de liquidez**,
- concorrentes haviam **suspendido a venda** dos títulos,
- os rendimentos oferecidos (até 121% do CDI) **não eram compatíveis com risco baixo**,
- o emissor acumulava operações atípicas.

Nada disso foi informado ao consumidor. Pelo contrário: o risco foi **minimizado**, como mostram as reportagens:

“Mesmo com sinais de alerta, corretoras continuaram oferecendo o CDB como investimento conservador.”

“Informações internas apontavam risco alto, mas isso não chegou ao investidor.”

Essa omissão caracteriza: falha grave, violação da boa-fé, publicidade enganosa, prática abusiva (art. 39, CDC), responsabilidade objetiva.

4.3. A exaltação artificial do FGC como se fosse blindagem absoluta

A principal ferramenta da engenharia da falsa segurança foi o uso do **FGC** como elemento de marketing.

As plataformas destacavam:

- selos gráficos chamativos,
- caixas de destaque com a palavra “garantido”,
- vídeos explicativos simplificados,
- linguagem reduzida e superficial.

O consumidor era induzido a acreditar que:

- **não havia risco**,
- **todo possível prejuízo seria coberto**,
- **o investimento era infalível**,
- **qualquer emissor com FGC era automaticamente seguro**.

Nada mais enganoso. A verdade — que não foi informada — inclui:

1. limite de cobertura de R\$ 250 mil por CPF e instituição,
2. cobertura não automática,
3. risco de exclusões,
4. possibilidade de **demora considerável no pagamento**,
5. ausência de garantia para valores excedentes.

As reportagens destacam:

“Corretoras transferiam a responsabilidade ao FGC, dando ao cliente falsa impressão de blindagem total.”

Esse uso exagerado e distorcido do FGC configura:

- publicidade enganosa (art. 37, §1º, CDC),
- violação da boa-fé objetiva,
- indução ao erro,
- prática abusiva.

4.4. A linguagem padronizada que fabricou a percepção de segurança

As rés utilizaram expressões como:

- “investimento com risco muito baixo”;
- “ideal para investidores conservadores”;
- “sem volatilidade”;
- “produto seguro com garantia do FGC”;
- “rentabilidade acima da média com segurança”.

A repetição sistemática dessa linguagem:

- formou crença coletiva,
- diluiu a percepção de risco,
- aumentou a vulnerabilidade do consumidor,
- criou a sensação de legitimidade institucional.

Trecho das notícias:

“As plataformas criaram uma narrativa de segurança para impulsionar a captação para o Banco Master.”

Essa “narrativa institucional” é técnica e juridicamente relevante, pois:

- foi replicada milhares de vezes,
- serviu como base da decisão do consumidor,
- moldou comportamento econômico coletivo.

4.5. O design do aplicativo reforçava a ilusão.

A engenharia não se limitou à linguagem. Ela se estendeu ao design da experiência do usuário (UX design), cujas escolhas não são neutras. As plataformas:

- destacavam o CDB do Master em **posição privilegiada**,
- exibiam **cores e gráficos associados à segurança**,
- ocultavam informações técnicas em abas inferiores,
- apresentavam apenas **aspectos positivos** na página inicial,
- associavam o produto a “baixa volatilidade”,
- vinculavam a compra a poucos cliques, sem leitura aprofundada.

Esses elementos visuais: reduzem a atenção do consumidor, aceleram decisões, diminuem a percepção de risco e aumentam a confiança artificial.

4.6. A falsa ilusão de segurança sistêmica (“todos estão comprando, então é seguro”)

As rés utilizaram métricas como:

- “mais vendidos”,
- “tendências do momento”,
- “recomendados para você”,
- “outros investidores também compraram”.

Esses indicadores:

- criam efeito manada,
- induzem comportamento coletivo,
- reforçam a percepção de estar tomando “a decisão certa”.

As reportagens afirmam:

“O investidor acreditava que, se todos estavam comprando, era porque havia segurança.”

Esse mecanismo é amplamente estudado na psicologia econômica e configura: manipulação indireta de decisão, reforçando o dever de proteção das plataformas.

4.7. A engenharia da falsa segurança como prática abusiva.

Todos esses elementos, somados, formam o que se denomina: ENGENHARIA DA FALSA SEGURANÇA. prática comercial complexa e articulada, que mascara risco, aumenta artificialmente a demanda, explora vulnerabilidade, direciona comportamento e viola frontalmente o CDC.

4.8. A consequência direta: dano coletivo e quebra da confiança no sistema financeiro.

A engenharia da falsa segurança resultou em:

- alocação indevida de recursos,
- consumidores conservadores expostos a risco alto,
- prejuízos significativos,
- dano moral coletivo,
- descrédito no mercado financeiro,
- violação da confiança institucional.

CAPÍTULO 5 – DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, DA PUBLICIDADE ENGANOSA E DAS OMISSÕES RELEVANTES

A conduta das rés XP Investimentos, BTG Pactual Digital e Nubank/Easynvest constitui violação clara e sistemática ao **dever de informação**, ao **dever de transparência**, ao **dever de boa-fé** e às regras atinentes à **oferta e publicidade de produtos financeiros**.

Tais violações assumem maior gravidade em razão da **complexidade do produto**, da **hipervulnerabilidade informacional do consumidor** e da **posição de autoridade técnica** ocupada pelas plataformas.

O CDC impõe aos fornecedores o dever de:

- informar de modo claro, ostensivo e adequado;
- apresentar riscos efetivos;
- evitar ambiguidades;
- não omitir elementos essenciais à decisão do consumidor.

As rés descumpriram todos esses deveres.

5.1. O dever de informação como fundamento da proteção do consumidor no mercado financeiro

O art. 6º, III, do CDC consagra entre os direitos básicos do consumidor:

“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

No setor financeiro, esse dever é ainda mais rigoroso devido:

- à alta complexidade dos produtos,
- ao vocabulário técnico desconhecido pelo consumidor,
- à opacidade das operações,
- ao papel das corretoras como tradutoras do mercado.

No **AREsp 2642220-RN**, o STJ ratificou acórdão local:

“Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação, solucionou a lide em conformidade ao que foi apresentado em juízo, sobretudo porque constatou que houve falha na prestação do serviço (compra de um título de investimento) por culpa da recorrente. (Min. Humberto Martins, j. 05/08/2025).”

5.2. A informação não pode ser fragmentada, incompleta ou direcionada

No ambiente digital das rés, a informação foi:

- fragmentada,

- excessivamente simplificada,
- escondida em abas de difícil acesso,
- apresentada de modo a maximizar aspectos positivos e
- minimizar ou ocultar riscos.

A jurisprudência é clara: informação parcial é equivalente a informação enganosa.

Trecho comum nas reportagens anexadas:

“A apresentação dos CDBs destacava rentabilidade e garantia, mas escondia limitações, prazos e riscos do emissor.”

5.3. A publicidade enganosa por omissão – art. 37, §1º, CDC

O art. 37, §1º do CDC define publicidade enganosa como:

“qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir o consumidor a erro.”

As rés induziram ao erro ao:

1. ocultar risco de crédito do Banco Master,
2. não mencionar o limite de cobertura do FGC,
3. não esclarecer a possibilidade de perdas acima do limite,
4. não explicar a dependência do emissor da captação varejista,
5. não informar conflitos de interesse inerentes às comissões,
6. não revelar eventual deterioração financeira do banco emissor,
7. induzir percepção equivocada de segurança absoluta.

A omissão deliberada é tão grave quanto a falsidade explícita.

O STJ considera **publicidade enganosa** toda comunicação que:

- reforça segurança inexistente,
- minimiza risco real,
- induz comportamento econômico danoso.

5.4. A falsa equivalência entre CDB do Master e “investimento seguro”.

A promoção dos CDBs como “investimentos seguros” constitui violação direta aos arts. 30 e 31 do CDC.

As reportagens trazem expressões textuais utilizadas pelas plataformas e assessores:

“Risco baixíssimo.”

“Segurança reforçada pelo FGC.”

“Produto ideal para perfil conservador.”

“Invista sem medo.”

Essas afirmações:

- criam expectativa legítima de segurança,
- mascaram risco real,
- impedem análise consciente,
- violam o princípio da confiança.

O consumidor médio, diante dessa comunicação institucional, acredita estar diante de um produto efetivamente seguro — o que não corresponde à realidade.

5.5. O dever de explicar os riscos do emissor – violado pelas rés

Em produtos financeiros de renda fixa, o risco central é o **risco de crédito**.

Cabe ao distribuidor informar claramente sobre a possibilidade de inadimplência, risco de insolvência, histórico financeiro, concentração de liquidez e eventuais sinais de stress.

As rés nunca informaram:

- a instabilidade estrutural do Banco Master,
- o crescimento atípico da captação,
- a dependência do varejo,
- alertas internos que já haviam surgido,
- suspensão da venda por concorrentes.

Relatos jornalísticos confirmam:

“Mesmo após sinais de alerta, corretoras continuaram oferecendo o produto como seguro.”

Isso configura **omissão qualificada**, que atrai responsabilidade civil plena.

5.6. A indução ao erro pelo uso exagerado do FGC

Como narrado no Capítulo 4, o FGC foi utilizado como: selo, carimbo de segurança, argumento comercial, justificativa para aumentar demanda e blindagem psicológica.

Essa comunicação é enganosa porque o FGC tem limite, não cobre todos os casos, não é seguro absoluto, não elimina risco de crédito, não dispensa o dever de *suitability* e possui procedimento específico.

O abuso do FGC como mecanismo de venda viola:

- art. 37, §1º (publicidade enganosa),
- art. 39, IV (aproveitamento da vulnerabilidade) e art. 6º (transparência).

5.7. A violação da boa-fé objetiva

As rés, então, ocultaram informação essencial, manipularam a percepção de risco, apresentaram produto inadequado como seguro, esconderam conflitos de interesse, omitiram risco do emissor e dirigiram consumidores conservadores a risco elevado.

Essas condutas violam frontalmente a **boa-fé objetiva**, que exige: lealdade, honestidade, transparência, correção e não frustração deliberada de expectativas legítimas.

O CDC reforça esse dever nos arts. 4º, III, e 51, IV.

5.8. As práticas abusivas – art. 39 do CDC.

As rés incidiram em múltiplas práticas abusivas:

- Art. 39, IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor. As plataformas exploraram a vulnerabilidade informacional do consumidor.

- Art. 39, V – exigir vantagem manifestamente excessiva. As comissões elevadas beneficiavam as rés em prejuízo do consumidor.

- Art. 39, VIII – colocar no mercado produto em desacordo com normas técnicas. A distribuição não observou o suitability.

- Art. 39, IX – recusar-se a esclarecer elementos essenciais. As rés omitiram riscos centrais e limites do FGC.

CAPÍTULO 6 – DO CONFLITO DE INTERESSES, DA QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE E DO MODELO DE REMUNERAÇÃO QUE INDUZIU A DISTRIBUIÇÃO AGRESSIVA DO PRODUTO.

A essência do mercado financeiro é a **fidúcia**. O consumidor deposita confiança nas corretoras e plataformas de investimento porque acredita:

- na imparcialidade das recomendações,
- na lealdade dos assessores,
- na ausência de incentivos ocultos,
- na existência de mecanismos de proteção.

Contudo, no caso em tela, XP, BTG e Nubank **quebraram esse pacto de confiança**, ocultando conflitos de interesse que influenciaram diretamente a recomendação e a distribuição dos CDBs do Banco Master.

6.1. O conflito de interesses é estrutural – e foi ocultado

Os modelos de negócio das rés são baseados em **comissionamento**:

- quanto mais produtos vendem,
- quanto mais produtos de maior margem distribuem,
- maior é o lucro das plataformas e dos assessores.

Isso não é, por si só, ilícito.

Contudo, torna-se **gravemente abusivo** quando:

1. o produto oferecido possui alto risco;
2. o consumidor é vulnerável;
3. o comissionamento influencia a recomendação;
4. o conflito não é informado;
5. o investidor acredita que o assessor é “isento”.

As reportagens revelam:

“Assessores recebiam remuneração maior por vender títulos do Banco Master.”

“Havia metas internas e incentivos específicos para impulsionar a captação do Master.”

“Corretoras disputavam entre si quem venderia mais, sob pena de perder clientes.”

Esse conflito **não foi informado** ao consumidor, violando:

- art. 6º, III, CDC (transparência),
- art. 31, CDC (clareza na oferta),
- art. 4º, III (boa-fé objetiva),
- art. 39, IV (exploração da vulnerabilidade).

6.2. O comissionamento superior criou incentivo perverso.

No caso concreto, os CDBs do Banco Master:

- ofereciam **comissões mais altas**,
- eram promovidos como “oportunidade”,
- eram distribuídos como produto de “entrada” para novos investidores.

Esse incentivo econômico levou os assessores a:

- recomendar o produto independentemente do perfil,
- insistir na compra mesmo após dúvidas,
- minimizar riscos,

- exaltar o FGC como segurança absoluta,
- omitir a deterioração financeira do emissor.

Relato típico apontado nos autos jornalísticos:

“Os assessores alegavam que o produto era seguro porque tinham metas de venda e remuneração maior.”

Portanto, a recomendação não era técnica. Era **econômica** — direcionada pelo interesse da corretora.

6.3. A quebra do dever de lealdade e confiança

A relação entre consumidor e plataforma de investimento é regida por:

- lealdade,
- cuidado,
- diligência técnica,
- agir no melhor interesse do cliente.

Esse dever é amplamente reconhecido:

- pelo CDC,
- pela CVM,
- pelo mercado financeiro internacional,
- por toda a doutrina do suitability.

Quando as rés, movidas por incentivo financeiro próprio, recomendaram produto:

- mais arriscado,
- com maiores margens,
- apesar de sinais de alerta,
- sem informação adequada, elas **traíram a confiança legítima do consumidor**.

A recomendação deixou de ser orientação técnica e tornou-se **prática comercial abusiva**.

6.4. O consumidor acreditou estar recebendo orientação imparcial.

As plataformas estruturam sua comunicação institucional afirmando que:

- atuam como “educadoras financeiras”;
- indicam produtos adequados ao perfil;
- são independentes;
- escolhem produtos pensando no cliente.

Essa retórica reforça a confiança. Contudo, na prática:

- havia forte incentivo econômico para vender o Master,
- os assessores tinham metas específicas,
- a plataforma destacava o produto no aplicativo,
- havia disputa interna entre corretoras pelo volume captado.

Este descompasso entre discurso institucional e conduta comercial configura violação grave ao princípio da boa-fé.

6.5. Interferência direta do conflito de interesses na decisão do consumidor.

A combinação de fatores fez com que o consumidor:

1. acreditasse na recomendação;
2. visse o produto como seguro;
3. ignorasse riscos;
4. fosse induzido a comprar;
5. colocasse valores elevados;
6. muitas vezes acima do limite do FGC.

Essa interferência direta no comportamento do consumidor é típica de:

- publicidade enganosa (art. 37, CDC),
- prática abusiva (art. 39, CDC),
- falha na prestação de serviço (art. 14, CDC).

As rés alteraram a percepção de risco e manipularam a decisão de investimento do consumidor.

6.6. A opacidade dos incentivos financeiros viola a transparência exigida pelo CDC.

O CDC exige que toda vantagem econômica do fornecedor seja clara, expressa e transparente.

A ocultação de incentivos gera desinformação, assimetria e distorção na tomada de decisão.

A CVM, inclusive, editou normas que exigem:

- divulgação de conflitos de interesse,
- transparência sobre remuneração,
- dever de lealdade,
- vedação a práticas comerciais inadequadas.

As rés **descumpriram completamente** essas obrigações.

6.7. O incentivo econômico explica por que as corretoras ignoraram sinais de alerta do Banco Master.

As plataformas sabiam ou tinham condições de saber que:

- o Banco Master apresentava risco crescente;
- havia concentração anormal na captação;
- concorrentes já estavam suspendendo vendas;
- relatórios internos mostravam deterioração de crédito.

Mas decidiram não interromper a venda.

Por quê? Porque a operação era **extremamente lucrativa**.

O conflito de interesses, portanto explica a omissão, agrava a culpa, reforça a responsabilidade solidária e evidencia a má-fé.

6.8. A jurisprudência do STJ.

O AREsp 2689550-SP, o Exmo Sr Dr Ministro Relator, Marcos Buzzi, embora aplicando a Súmula 07, reconheceu:

“Lado outro, como bem concluiu a juíza monocrática, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária das rés pelos danos sofridos pela autora, uma vez que a NQZ descumpriu as obrigações contratuais, dando causa à rescisão contratual, e a corré, W1, por seus representantes, culposa ou dolosamente, orientou a autora a investir em empresa inidônea (fls. 256). Finalmente, acerca da exorbitância da condenação, o acórdão fundamentou que o valor decorre do próprio contrato celebrado e corresponde à justa expectativa da autora (fl. 396, e-STJ): Ademais, a condenação das rés ao pagamento do percentual de 1,5 deve ser mantida. Pois decorre do contrato celebrado. Houve expressa previsão contratual de que a autora receberia o pagamento mensal fixo correspondente a 1,5% sobre o capital investido, até a efetiva restituição do aporte total.”

No AREsp 2642220-RN, o STJ ratificou acórdão local que reconheceu:

“INSTITUIÇÕES QUE DEIXARAM DE CONFIRMAR O PAGAMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA PELA PARTE AUTORA REFERENTE AO TÍTULO DE CRÉDITO EM QUESTÃO MESMO EXISTINDO SALDO EM SUA CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EVIDENCIADO NOS RENDIMENTOS QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE AUFERIR. OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA MANTIDA. ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VIABILIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DO CDC. FORNECEDOR DE SERVIÇO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO E SE OPERA IN RE IPSA . ART. 14 DO CDC. ”

Sua Exa, o Ministro Relator (Exmo Dr Humberto Martins), não obstante, deixou consignado em decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial pela aplicação da Súmula 07:

“Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação, solucionou a lide em conformidade ao que foi apresentado em juízo, sobretudo porque constatou que houve falha na prestação do serviço (compra de um título de investimento) por culpa da recorrente.”

Essa decisão reforça a tese autoral, pois o conflito de interesse não informado, recomendação inadequada e orientação falha, geram responsabilidade **objetiva e solidária** das corretoras com o Banco emissor.

CAPÍTULO 7 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS À LUZ DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A relação jurídica estabelecida entre consumidores e as plataformas XP Investimentos, BTG Pactual Digital e Nu Pagamentos (Nubank/Easynvest) é típica **relação de consumo**, submetida integralmente ao Código de Defesa do Consumidor, conforme reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a responsabilidade das rés é:

- **OBJETIVA** (art. 14, CDC),
- **SOLIDÁRIA** (art. 7º, parágrafo único, CDC),
- **INDEPENDENTE DE CULPA**,
- e **decorrente da falha na prestação do serviço**.

7.1. A responsabilidade é objetiva – art. 14 do CDC

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.”

No caso concreto, houve defeito na informação; defeito na publicidade; defeito na recomendação; defeito na análise de risco; defeito no suitability; defeito na transparência; defeito na própria segurança do serviço.

Logo, não é necessário provar dolo ou culpa. Basta demonstrar o serviço, o defeito e o dano. E todos estão demonstrados nos autos.

7.2. As rés integram a cadeia de consumo juntamente com o emissor do produto (Banco Master) – art. 7º, parágrafo único, CDC

O CDC determina:

“Havendo mais de um responsável pela ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos.”

XP, BTG e Nubank integram **a cadeia de fornecimento** porque:

- selecionam produtos;
- os destacam nos aplicativos;
- intermedeiam a operação;
- influenciam a decisão;
- recebem comissões;
- repassam títulos ao consumidor;
- criam todo o ambiente de confiança;
- assumem posição ativa no mercado;
- executam etapas essenciais do negócio.

Assim, a responsabilidade é **solidária e indivisível** com relação a eventuais parceiros e agentes autorizados.

7.3. A teoria da aparência reforça a legitimidade passiva das rés.

O consumidor, ao utilizar uma plataforma como XP, BTG ou Nubank, acredita — e tem razão em acreditar — que recebe orientação da instituição; o assessor atua em nome da plataforma; a recomendação é da corretora; o produto exibido é aprovado pela empresa.

Assim, ainda que o produto tenha sido emitido pelo Banco Master, as rés são legitimadas; são responsáveis; respondem solidariamente.

7.4. O STJ reconhece a responsabilidade solidária de corretoras de investimento.

AREsp 2689550 – SP (2024/0253659-7). O STJ privilegiou o Tribunal local, embora aplicando a Súmula 07, ao reconhecer:

- aplica-se o CDC;
- a corretora responde solidariamente;
- há falha na prestação do serviço;
- houve orientação inadequada;
- a teoria da aparência legitima a corretora;
- o dano decorreu da recomendação indevida.

7.5. A responsabilidade não é afastada pelo FGC

As rés frequentemente alegam que:

- “o FGC é o responsável”,
- “há garantia externa”,
- “não há risco do ponto de vista da corretora”.

Essa tese é **ilegal e inválida**, porque:

1. não há transferência de responsabilidade ao FGC;
2. o FGC é mecanismo de proteção, não excludente de responsabilidade;
3. a corretora responde por informação enganosa, independentemente de garantia;
4. a responsabilidade nasce da falha no serviço, não do inadimplemento do emissor;
5. a publicidade enganosa gera dano moral coletivo.

7.6. A responsabilidade não é afastada pela culpa do consumidor

Algumas rés argumentam que:

- “o consumidor deveria conhecer o risco”,
- “todo investimento envolve risco”,
- “a decisão de investir foi individual”.

Essa tese não se sustenta.

O CDC não exige que o consumidor tenha:

- conhecimento técnico,
- análise contábil do emissor,
- leitura detalhada de relatórios financeiros.

Além disso:

- a publicidade induzia segurança absoluta;
- os assessores reforçavam a falsa segurança;
- o ambiente digital privilegiava o produto;
- houve manipulação da percepção de risco.

7.7. A responsabilidade não é afastada pela alegação de mero repasse

As rés frequentemente tentam se eximir dizendo que:

- “apenas repassam produtos ao consumidor”,
- “não são responsáveis pelo emissor”,
- “não podem responder por risco de crédito”.

Essas alegações são juridicamente falsas. Ou seja:

- ao intermediar,
- ao recomendar,
- ao omitir riscos,
- ao influenciar a decisão, a corretora **assume responsabilidade total**.

CAPÍTULO 8 – DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – órgão responsável pela uniformização da interpretação do Código de Defesa do Consumidor – **já consolidou entendimento firme** sobre:

1. **aplicação do CDC às corretoras de valores,**
2. **responsabilidade objetiva e solidária,**
3. **falha na prestação do serviço,**
4. **omissão informacional,**

5. publicidade enganosa e
6. dever de indenizar em casos de recomendação indevida de investimentos.

Os dois precedentes abaixo — ambos **recentes, específicos e diretamente aplicáveis** ao caso — reforçam integralmente a tese jurídica desta Ação Civil Pública.

8.1. AREsp nº 2689550 – SP (2024/0253659-7) – APLICABILIDADE DO CDC, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E FALHA NA ORIENTAÇÃO DE INVESTIMENTO.

No Agravo em Recurso Especial nº 2689550-SP, o STJ analisou situação **substancialmente semelhante** ao caso em tela: consumidora induzida por corretora a investir em empresa inidônea, mediante promessa de segurança e recomendação equivocada.

A decisão, da lavra do Ministro Marco Buzzi (DJEN de 25/09/2025), estabeleceu pontos centrais que se aplicam diretamente ao presente caso:

- (a) Aplicação obrigatória do CDC às corretoras de investimento
- (b) Responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento – art. 7º, parágrafo único, CDC.

Assim, como no caso sob análise, as agências e corretores autorizados pela, XP, BTG e Nu Pagamentos integram a cadeia de consumo e lucram com a distribuição do produto, respondendo solidariamente pelo dano.

- (c) Teoria da aparência – corretores atuaram como prepostos
- (d) Falha na prestação do serviço ao indicar investimento inadequado

É a mesma engenharia de falsa segurança verificada nesta ACP:

- CDB oferecido como seguro,
- riscos omitidos,
- conflito de interesses,
- direcionamento comercial disfarçado de orientação técnica.

(e) Afastamento da tese de culpa da vítima ou culpa de terceiros

8.3. Relevância concreta desses precedentes para a presente ACP.

Os dois julgados apresentados, embora esbarrem no óbice da Súmula 07, privilegiaram com argumentos de mérito as decisões locais, e demonstram com precisão que:

1. as rés respondem objetivamente,
2. não há exclusão de responsabilidade pela mera existência do FGC,
3. omissão informacional é suficiente para configurar falha,
4. a recomendação inadequada gera dever de indenizar,
5. o CDC se aplica integralmente,
6. a responsabilidade é solidária,
7. não há culpa concorrente do consumidor,
8. os danos morais e materiais devem ser reparados,
9. corretoras não são meras intermediárias,
10. o STJ já enfrentou casos análogos – e decidiu exatamente no mesmo sentido que se busca nesta ACP.

CAPÍTULO 9 – DA OMISSÃO QUALIFICADA, DO RISCO DA ATIVIDADE E DA FALHA DE GOVERNANÇA DAS RÉS

Além das condutas ativas já demonstradas — publicidade enganosa, conflito de interesses, direcionamento comercial — XP Investimentos, BTG Pactual Digital e Nubank/Easynvest também praticaram **omissão qualificada**, isto é, deixaram de cumprir **deveres técnicos, institucionais, objetivos e legais** inerentes à sua posição no mercado financeiro.

Não se trata de mera ausência de cautela. Trata-se de **falha grave de governança**, em um ambiente regulado que impõe: dever de monitoramento, dever de suitability, dever de vigilância contínua, dever de gestão de riscos, dever de prevenção de danos, dever de transparência reforçada.

Esses deveres não são facultativos: eles decorrem da própria natureza da atividade, que é de **risco profissional e complexidade técnica**.

9.1. A omissão das rés é qualificada porque havia dever legal, contratual e técnico de agir

Para configurar omissão qualificada, três elementos devem estar presentes:

1. **dever de agir** → existe e era exigível;
2. **capacidade de agir** → as rés tinham meios técnicos e operacionais;
3. **não ação** → as rés permaneceram inertes, permitindo a continuidade do dano.

Todos estão plenamente demonstrados.

(a) Havia dever legal (CDC)

O CDC impõe: dever de informar, dever de agir preventivamente, dever de não causar risco injusto ao consumidor, dever de boa-fé e lealdade. Nada disso foi cumprido.

(b) Havia dever regulatório (CVM, BACEN).

Normas específicas exigem que: a plataforma avalie o emissor, monitore riscos, suspenda produto inadequado, assegure suitability, comunique irregularidades e proteja investidores.

As rés violaram todas essas normas.

(c) Havia dever contratual.

Os próprios termos de uso das plataformas prometem:

- orientação adequada,
- informação transparente,
- melhores esforços de diligência,
- proteção do investidor.

As rés descumpriram o próprio contrato.

(d) Havia dever técnico decorrente da expertise

As rés:

- possuem análises internas,
- têm equipes de risco,
- conhecem o mercado de crédito bancário,
- acompanham liquidez de emissores,
- monitoram dados financeiros,
- identificam fluxos anormais de captação.

Nada disso foi repassado ao consumidor.

Portanto, a omissão foi **dolosa ou culposa**, mas sempre **qualificada**, porque contrariou deveres objetivos.

9.2. As rés tinham informações privilegiadas sobre o risco do Banco Master.

Reportagens revelam que:

“Sinais de alerta sobre o Master já estavam presentes em relatórios internos.”

“Corretoras sabiam do risco acima do normal, mas continuaram vendendo.”

“Concorrentes haviam suspendido a oferta meses antes, mas sem divulgar o motivo.”

Ou seja, XP, BTG e Nubank **sabiam ou tinham condições de saber** que:

- o Banco Master apresentava deterioração financeira;
- a captação exagerada indicava risco de liquidez;
- o retorno oferecido sinalizava inadimplência potencial;
- o emissor dependia de captação contínua para sobreviver;
- havia probabilidade crescente de intervenção regulatória.

Mesmo assim:

- não retiraram o produto do ar,
- não alertaram consumidores,
- continuaram a receber comissões,
- mantiveram a estratégia de vendas.

Essa conduta configura omissão qualificada.

Em 08/09/2025, no jornal Valor Online:

“Investidores tentam se desfazer de CDBs do Banco Master com temor de liquidação extrajudicial. Na plataforma da XP Investimentos, que é o principal canal de distribuição dos títulos emitidos por bancos de médio porte, havia 296 ativos disponíveis para negociação.”

<https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/09/08/investidores-tentam-se-desfazer-de-cdb-do-banco-master-com-temor-de-liquidao-extrajudicial.ghtml>

Em 11/04/2025, mesmo após os problemas enfrentados pelo Banco Master, as Rés continuaram a oferecer CDBs da referida Instituição com valores atrativos:

<https://www.bloomberglined.com.br/negocios/investidores-tentam-desovar-r-10-bi-em-cdb-do-banco-master-e-juros-sobem/>

Exigências técnicas XP quebra silêncio e revela por que liberou títulos do Banco Master Plataforma afirma que só autorizou distribuição após cumprir regras rígidas e auditoria internacional.
Remuneração maior não alterou risco, diz XP Pires afirmou que os rendimentos dos papéis do Master eram realmente mais altos, porém ainda compatíveis com bancos de porte semelhante. A média era de 121% do CDI, patamar que atraiu investidores, embora muitos tenham permanecido dentro do limite do FGC, de R\$ 250 mil.

Bloomberg — A ascensão meteórica do **Banco Master**, que entrou em colapso no mês passado em meio a alegações de fraude, dependeu fortemente de seus laços com a **XP**, cuja plataforma de investimentos para o varejo possibilitou a quase duplicação da carteira de empréstimos do banco a cada ano.

A **XP**, a maior corretora do Brasil, vendeu a seus clientes mais Certificados de Depósito Bancário (CDBs) do **Master** do que qualquer outra instituição financeira.

A empresa distribuiu cerca de R\$ 26 bilhões que ajudaram a impulsionar o crescimento da carteira de empréstimos do **Master** em 86% ao ano, em média, segundo pessoas familiarizadas com o assunto ouvidas pela **Bloomberg News**.

Isso também contribuiu para financiar novos e luxuosos escritórios do **Master** em Miami e uma série de aquisições.

A chave para o relacionamento entre as duas empresas foi o **Fundo Garantidor de Créditos (FGC)**. Por causa das garantias do **FGC**, os títulos do **Master** puderam ser vendidos como investimentos seguros para os clientes da **XP**, principalmente pessoas físicas.

O **Master** também oferecia rendimentos atraentes: seus CDBs pagavam juros de até 140% da taxa interbancária brasileira, conhecida como **DI**, em linha com outras pequenas e médias instituições financeiras.

Isso se compara a 100% do **DI** ou menos pago pelos maiores bancos. Em caso de liquidação do **Master** — cenário que agora se tornou realidade —, o **FGC** cobre as perdas dos investidores até R\$ 250 mil por pessoa por banco, com teto de R\$ 1 milhão em quatro anos.

Para viabilizar sua estratégia de negócios, o **Master** emitia títulos de mais longo prazo que, por causa de seu vencimento mais distante, pagavam aos assessores de investimento no momento imediato da venda comissões maiores do que seus concorrentes, disseram pessoas familiarizadas com o assunto.

Esse sistema pode criar incentivos perversos e encorajar os assessores a promoverem os investimentos mais lucrativos para eles próprios, segundo críticos.

"Eu vejo nitidamente um conflito de interesse que tem de ser mudado", disse **Cleveland Prates**, professor de direito da **Fundação Getúlio Vargas**, em entrevista à **Bloomberg News**.

Segundo **Prates**, esse formato predisporia os assessores financeiros a "oferecerem um CDB de um banco de mais risco, com taxa absurdamente alta, e ganhando comissão sobre isso".

A **XP** disse em comunicado à **Bloomberg News** que a remuneração média dos assessores financeiros para produtos de renda fixa, incluindo CDBs, é de 0,3% ao ano, em linha com as práticas de mercado.

Essa taxa é ainda menor do que a de outros produtos, como fundos e notas estruturadas, disse a **XP**, sem comentar mais.

Mas os títulos do **Master** geralmente tinham vencimento em cinco anos, um prazo maior do que o usual para pequenas instituições financeiras.

Isso significava que o assessor de investimentos recebia uma comissão de 1,5% no momento da venda, em comparação com uma comissão de 0,6%, por exemplo, para um título de dois anos.

Com uma estratégia de negócios inspirada no "supermercado" financeiro americano **Charles Schwab**, a **XP** foi a primeira plataforma a oferecer à classe média brasileira a opção de comprar ações e títulos, bem como produtos antes disponíveis apenas para os muito ricos, incluindo fundos multimercado e derivativos.

Os bancos brasileiros, que historicamente venderam em suas plataformas apenas seus próprios produtos, com taxas mais altas que as de mercado, foram obrigados a se adaptar ao sucesso da **XP** nos últimos anos.

A venda de títulos de bancos de pequeno e médio porte para pessoas físicas com a garantia do **FGC** pelas plataformas de investimento promoveu concorrência no sistema financeiro, possibilitando que novas instituições financeiras obtivessem financiamento.

Aproximadamente metade das instituições financeiras brasileiras obtém mais de 20% de seu financiamento por meio de plataformas de varejo, de acordo com o **Banco Central**.

E o valor dos títulos de dívida bancários vendidos por terceiros cresceu para R\$ 430 bilhões em junho, ante R\$ 60 bilhões em dezembro de 2019, segundo relatório da **Jefferies**.

A plataforma digital de varejo do **BTG Pactual** vendeu cerca de R\$ 6,7 bilhões em CDBs do **Master** e interrompeu as vendas no mercado primário em dezembro de 2024, após uma análise mais minuciosa dos ativos do banco, disseram as pessoas.

A **Easyinvest**, plataforma de investimentos comprada pelo **Nubank** em 2020, vendeu cerca de R\$ 2,9 bilhões, sendo que aproximadamente metade desse total antes da aquisição da empresa pelo banco digital, disseram as pessoas.

O **Nubank** parou de vender CDBs do **Master** em julho de 2024, segundo as pessoas.

O **BTG** e o **Nubank** não comentaram para a **Bloomberg News**.

A competição entre plataformas também contribuiu para impulsionar as vendas, já que alguns clientes buscavam os títulos do **Master**, pois eles ofereciam altos rendimentos, contavam com a garantia da **FGC** e o banco era fiscalizado pelo **Banco Central**, disseram as pessoas. Se a plataforma não oferecesse os títulos, os clientes migravam para outras que ofereciam.



ANTUNES

Sociedade
de Advogados

A competição entre plataformas também contribuiu para impulsionar as vendas, já que alguns clientes buscavam os títulos do Master, pois eles ofereciam altos rendimentos, contavam com a garantia da FGC e o banco era fiscalizado pelo Banco Central, disseram as pessoas. Se a plataforma não oferecesse os títulos, os clientes migravam para outras que ofereciam.

“Embora na época de seu surgimento as plataformas de distribuição de investimentos tenham sido vistas como uma ferramenta para auxiliar instituições financeiras de pequeno e médio porte a captarem recursos do varejo e, consequentemente, tornarem-se competitivas, agora isso é percebido como um risco crescente”, disse a Jefferies em seu relatório.

Títulos do Master cumpriam critérios técnicos e distribuição foi responsável, diz XP

Executivos destacam que ativos só foram liberados após banco atender índice de Basileia, auditoria Big Four e rating internacional

infomoney.com.br

Os títulos do Banco Master passaram a ser distribuídos na plataforma da XP Investimentos somente após o banco atender, em 2021, aos três pilares exigidos pela corretora para a seleção de ativos, segundo Gustavo Pires, sócio-diretor executivo da XP.

Esses pilares são: índice de Basileia (que mede a relação entre capitalização e risco), auditoria realizada por uma das quatro maiores empresas do setor (“Big Four”) e classificação de risco de crédito por uma agência internacional de rating, no caso, a Fitch Ratings.

XP aperta controle sobre assessores. “Não dá para contar com o bom senso”

4 de dezembro de 2025

A maior parte do valor foi comercializado pela XP: R\$ 26 bilhões. O BTG teria intermediado a venda de R\$ 6,7 bilhões em CDBs do Master. E o NuBank, R\$ 2,9 bilhões — sendo que parte da carteira foi herdada após a aquisição da Easynvest.

A movimentação alimentou não só as contas do Master. O banco era conhecido pelos retornos acima do mercado e, também, por oferecer altas comissões para as corretoras.

Fala-se de até 5% do dinheiro investido pelos clientes. Mas, oficialmente, a taxa era de cerca de 2,5%. Em um cenário ou outro, os valores são altos. Considerando a retenção de 5%, o valor arrecadado pelas corretoras chegaria a R\$ 1,8 bilhão.

"Master sempre teve um perfil de risco mais arrojado", afirmou Pires em evento com jornalistas nesta quarta-feira (3). Instituições com perfil semelhante, em casos anteriores, não tiveram seus títulos distribuídos pela XP justamente por não cumprirem os requisitos da corretora. No caso do Master, apenas o enquadramento do índice de Basileia dentro dos critérios do Banco Central, assim como o atendimento aos demais pilares, permitiu a distribuição dos títulos.

"A remuneração do Master era, de fato, acima da média, mas compatível com bancos de igual proporção", explicou Pires. Ele destacou que a média ponderada dos títulos do Master era de 121% do CDI. A maioria dos clientes tinha aplicações dentro do limite do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que é de R\$ 250 mil. Em alguns casos, a rentabilidade fez com que o valor aplicado ultrapassasse esse limite.



Colunas

DINHEIRO & NEGÓCIOS
Por Gabriella Furquim

Dinheiro e Negócios

Quanto Nubank, BTG e XP lucraram vendendo CDBs do Master?

Corretoras distribuíram R\$ 36 bilhões dos R\$ 41 bilhões de CDBs alcançados pelo FGC

Gabriella Furquim

01/12/2025 11:59, atualizado 01/12/2025 18:55

METRÓPOLES

Ativos do Master tinham conformidade regulatória, auditoria externa e rating, diz XP

Ferramentas de risco têm sido constantemente aprimoradas, afirma Artur Wichmann, CIO da XP, responsável pela metodologia de alocação

Por **Adriana Cotias**, Valor — São Paulo

03/12/2025 16h21 · Atualizado há 10 horas

Colapso do Banco Master levanta debate sobre papel de plataformas como a XP

Maior corretora do Brasil vendeu a clientes mais CDBs do banco de Daniel Vercaro do que qualquer outra instituição, no total de R\$ 26 bilhões, disseram fontes à Bloomberg News, como parte de movimento de players menores de captar via plataformas



O Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master (Banco Master Investimento S.A., Letsbank e Banco Master S.A.), priorizando a transparência, trazemos informações relevantes.

9.3. A omissão das rés potencializou o risco sistêmico

A manutenção da oferta de CDBs do Master, após a percepção de risco, gerou:

- aumento artificial da demanda;
- elevação da exposição dos consumidores;
- aprofundamento da crise de liquidez do emissor;
- alocação distorcida de recursos pessoais;
- potencialização do dano coletivo.

Plataformas com milhões de usuários, ao manterem produto arriscado em destaque, **agravam o risco sistêmico** do mercado.

Essa omissão é gravíssima porque:

- as rés possuem poder de mercado desproporcional,
- influenciam decisões em larga escala,
- moldam comportamento coletivo.

A responsabilidade civil aqui não decorre apenas da omissão individual, mas da **omissão institucional e sistêmica**.

9.4. A omissão violou o dever de suitability – dever de avaliar a adequação do produto ao perfil do investidor

As rés têm obrigação, segundo normas da CVM e do próprio CDC, de:

1. identificar o perfil de risco,
2. avaliar adequação do produto,
3. impedir oferta inadequada,
4. monitorar eventos subsequentes.

No caso concreto:

- investidores conservadores foram induzidos ao risco,
- investidores iniciantes foram expostos a créditos bancários complexos,
- idosos e aposentados aplicaram economias de vida,
- consumidores ignoraram limites do FGC.

A omissão no suitability é uma das falhas mais graves que uma plataforma pode cometer.

9.5. A omissão violou o dever de retirar produtos inadequados do mercado

Uma vez verificados sinais de alerta, as rés deveriam:

- suspender imediatamente a venda,
- retirar o produto do aplicativo,
- enviar alertas aos investidores,
- rever suitability,
- acionar a CVM ou o BACEN se necessário.

Nenhuma dessas medidas foi tomada.

Pelo contrário, mantiveram o produto como:

- “recomendado”,
- “de baixo risco”,
- “adequado para conservadores”,
- “um dos mais vendidos”.

O resultado foi a **amplificação do dano coletivo**.

9.6. A omissão violou o princípio da confiança legítima

O consumidor de plataforma digital deposita: confiança técnica, confiança informacional e confiança institucional.

Ao permanecerem silenciosas diante de risco crescente, as rés: traíram essa confiança, descumpriram o dever de proteção, violaram a boa-fé objetiva.

No CDC, a boa-fé objetiva impõe deveres anexos, tais como:

- dever de proteção,
- dever de vigilância,
- dever de mitigação de riscos,
- dever de cooperação.

Todos foram violados.

9.7. O risco da atividade impõe responsabilidade ampliada

Corretoras de valores exercem atividade de **risco profissional**, que:

- envolve produtos complexos,
- afeta patrimônio pessoal,
- influencia decisões econômicas relevantes.

Por isso, o CDC determina responsabilidade **objetiva e ampliada**.

O risco do negócio não pode ser transferido ao consumidor.

9.8. A omissão qualificada reforça a necessidade de tutela de urgência, bloqueio de valores ou constituição de garantia suficiente à reparação dos danos

A omissão institucional das rés justifica:

- bloqueio liminar de valores,
- medidas urgentes de prevenção de danos,
- expedição de ofícios ao Banco Central e à CVM,
- determinação de transparência imediata,
- obrigação de fornecer lista de investidores.

Sem medidas urgentes:

- o dano tende a se agravar,
- consumidores permanecem vulneráveis,
- o mercado continua sem informação adequada,
- provas podem ser prejudicadas.

A omissão das rés demonstra risco processual e risco ao resultado útil da ação.

CAPÍTULO 10 – DA TUTELA DE URGÊNCIA (ARTS. 300 E 305 CPC) E DAS MEDIDAS IMEDIATAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DO MERCADO

O caso em tela envolve:

- milhares de consumidores,
- potencial dano irreversível,
- risco sistêmico no mercado financeiro,
- conduta reiterada e institucional das rés,
- omissão informacional grave,
- apropriação indevida de confiança,
- falha sistêmica de governança.

A demora na prestação jurisdicional **agrava o dano**, compromete a reparação e **prejudica a própria utilidade da ACP**.

Assim, torna-se imperativo o deferimento de **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E CAUTELAR**, nos termos dos arts. 300, 301 e 305 do CPC, combinados com os arts. 6º, 81, 84 e 90 do CDC.

10.1. Requisitos presentes: probabilidade do direito e perigo de dano.

(a) Probabilidade do direito.

Os capítulos anteriores demonstram de forma robusta:

- responsabilidade objetiva das rés;
- falha na prestação do serviço;
- publicidade enganosa;
- conflito de interesses;
- omissão qualificada;
- engenharia da falsa segurança;
- violação do dever de informação;
- jurisprudência do STJ absolutamente direta e aplicável.

A probabilidade é elevadíssima, estando presentes provas documentais, notícias, relatos e precedentes que dão **verossimilhança plena às alegações**. Na verdade, o dano é notório e de conhecimento público. Teve abrangência nacional e foi amplamente noticiado pela mídia, ou seja, conhecido por toda sociedade.

(b) Perigo de dano

O perigo de dano é **elevado e concreto**:

- consumidores continuam sem informação adequada;
- valores podem ser dissipados pelas rés;
- há risco de prejuízo irreversível à coletividade;
- documentos internos podem desaparecer;
- eventos subsequentes podem dificultar a reparação;
- há risco de novas captações indevidas;
- persiste assimetria informacional grave.

10.2. Da necessária tutela provisória cautelar, determinando a constituição de garantia suficiente e idônea (caução real ou fidejussória, como seguro-garantia judicial ou depósito judicial), visando assegurar o resultado útil do processo.

Para assegurar a reparação dos danos, individual e coletivo, impõe-se que as rés sejam compelidas a constituírem uma garantia (caução real ou fidejussória, como seguro-garantia judicial ou depósito judicial) em montante **a ser arbitrado pelo MM. Juízo**, individualizado de forma proporcional para cada ré, aplicando a seguinte metodologia sobre o montante arbitrado: **65% para XP Investimento, 25% para o banco BTG Pactual e 10% para Nu Pagamentos (Nubank)**, visando assegurar o resultado útil do processo e o ressarcimento aos consumidores;

Justificativa fática:

- as rés receberam comissões diretas sobre a venda dos CDBs;
- operam com grande flexibilidade financeira e possibilidade de movimentação rápida de ativos;

- o dano é massivo e sistêmico;
- a reparação futura pode ser inviabilizada sem constrição prévia;
- a medida requerida preserva a liquidez das plataformas, garantindo proporcionalidade e reversibilidade.

O valor é inestimável, em um primeiro momento.

O volume estimado de investimentos nos CDBs do Banco Master via rés ultrapassou a quantia de **30 bilhões de reais**.

- protege o consumidor,
- assegura o resultado útil da ação,
- evita dissipação,
- é medida proporcional e absolutamente necessária.

10.3. Expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil (BACEN)

Solicita-se a expedição de OFÍCIO ao Banco Central para que:

1. **Informe a situação regulatória e de supervisão do Banco Master nos últimos 24 meses**, incluindo:
 - relatórios de risco,
 - indicadores de liquidez,
 - advertências,
 - eventuais planos de recuperação.
2. **Informe se houve comunicação das rés acerca de riscos identificados**, adequação de suitability ou medidas preventivas.
3. **Remeta ao Juízo eventuais relatórios de reclamações de consumidores registradas no BC** envolvendo:
 - CDBs do Master,
 - plataformas XP, BTG e Nubank,
 - omissão informacional.
4. **Informe eventuais procedimentos administrativos, investigações ou fiscalizações em andamento** relacionados ao Banco Master e às rés.

10.4. Expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

A CVM deve ser oficiada para:

1. Informar se existem **processos sancionadores** relacionado aos fatos narrados na exordial (XP, BTG e Nubank),
2. Investigações sobre distribuição irregular de valores mobiliários,
3. Procedimentos sobre suitability,
4. Atos de fiscalização envolvendo XP, BTG e Nubank,
5. Denúncias ou reclamações de consumidores,

10.5. Expedição de ofício ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC)

Requer-se que o FGC informe:

1. número de acionamentos relacionados ao CDBs do Banco Master;
2. valores reclamados;
3. valores já pagos;
4. valores pendentes;
5. prazo estimado de análise;
6. eventuais limitações de cobertura;
7. eventuais riscos identificados previamente à crise.

Essas informações são essenciais para comprovar que as rés **superdimensionaram o FGC**, ocultando seu funcionamento real.

10.6. Determinação judicial para que as rés forneçam um relatório completo e atualizado com o número total dos investidores-consumidores afetados pelo evento, os cobertos e os não cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Requer que a XP, BTG e Nubank, preservando os dados sensíveis dos consumidores (LGPD), entreguem:

- relação dos consumidores afetados,
- valores investidos,
- data e hora da operação,
- perfil de risco declarado,
- fluxo de comunicação prévia,
- comissões recebidas,
- eventual divulgação de alerta sobre os riscos envolvidos na aquisição dos CDBs emitidos pelo Banco Master,

- materiais publicitários exibidos ao consumidor sobre o CDBs emitidos pelo Banco Master.

Essa medida: preserva prova, permite apuração de dano, possibilita futura liquidação coletiva e impede destruição de dados sensíveis.

CAPÍTULO 11 – DO DANO MORAL COLETIVO, DA OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E À CONFIANÇA NO MERCADO FINANCEIRO

O caso em análise ultrapassa a esfera individual dos consumidores prejudicados. A conduta das rés:

- afetou a **ordem econômica**,
- violou a **confiança institucional do mercado financeiro**,
- atingiu a **boa-fé objetiva coletiva**,
- impactou a **capacidade de autodeterminação do consumidor**,
- rompeu padrões mínimos de ética empresarial,
- gerou **desinformação massiva**,
- colocou em risco **patrimônio de milhares de famílias**,
- provocou **descrédito generalizado no sistema financeiro**.

Esses elementos caracterizam de forma inequívoca o **dano moral coletivo**.

11.2. A conduta das rés comprometeu a ordem econômica e a integridade do mercado

A oferta massiva e enganosa dos CDBs do Banco Master:

- distorceu a lógica de alocação de recursos,
- criou corrida artificial no mercado,
- influenciou comportamento coletivo de investidores,
- produziu circulação de riqueza viciada por omissão e engano,
- fortaleceu modelo de comercialização incompatível com o CDC.

O art. 4º do CDC estabelece como fundamento da Política Nacional de Relações de Consumo: **“a transparência e harmonia nas relações de consumo.”**

A conduta repreensível das rés, **destrói a harmonia do mercado** ao inserirem milhares de pessoas em produtos inadequados, utilizando engenharia psicológica de confiança e ocultação de riscos.

Isso caracteriza dano moral coletivo por violação da ordem econômica e da boa-fé objetiva.

11.3. A violação massiva do dever de informação gera dano moral coletivo *in re ipsa*.

A ausência de informação clara e adequada — núcleo essencial da proteção consumerista — constitui, por si só, dano moral coletivo, uma vez que:

- compromete a autodeterminação do consumidor,
- amplia vulnerabilidade estrutural,
- reduz capacidade de escolha livre,
- rompe o equilíbrio da relação,
- prejudica a confiança pública nas instituições.

O dever de informação é **pilar fundamental** das relações de consumo.

A sua violação:

- não é erro accidental;
- não é falha isolada;
- é comportamento empresarial estrutural e reiterado.

O dano moral coletivo decorre da **gravidade e da reiteração**.

11.4. O engano coletivo qualificado aumenta a gravidade do dano

O dano moral coletivo se agrava porque o engano:

- foi **em massa**;
- foi **estruturado e sistemático**;
- envolveu **tecnologia, algoritmos e design**;
- explorou vulnerabilidade psicológica;
- criou a percepção artificial de segurança;
- mascarou risco real;

- usou o FGC como marketing enganoso;
- foi **planejado**, não acidental.

Essa engenharia de convencimento ultrapassa a fronteira do ilícito simples e adentra a esfera do **ilícito qualificado**, apto a justificar condenações punitivas e pedagógicas de alta intensidade.

11.5. O dano moral coletivo existe independentemente de prova individual

O art. 81, parágrafo único, III, do CDC visa:

- punir o abuso do poder econômico,
- restaurar a confiança violada,
- prevenir novas práticas abusivas.

O dano moral coletivo surge da:

- ofensa à coletividade;
- violação de direitos difusos;
- lesão à confiança pública depositada nas instituições financeiras.

Portanto, **não se exige demonstração de sofrimento**, apenas a constatação da **prática abusiva coletiva**. Nesse sentido, o STJ já definiu que *“Os danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e in re ipsa, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social.”*

11.6. A necessidade de efeito pedagógico – prevenção de riscos sistêmicos futuros

O mercado financeiro é altamente sensível a:

- assimetria informacional,
- práticas desleais,
- manipulação de percepção de risco,
- incentivos ocultos,
- comportamentos de massa induzidos.

Se a conduta das rés não for duramente reprimida, cria-se:

- precedente de permissividade,
- incentivo ao comportamento predatório,
- normalização da venda inadequada de produtos,
- erosão da confiança pública.

Assim, a condenação deve:

- desestimular práticas abusivas,
- reforçar a transparência,
- proteger o mercado contra risco sistêmico,
- assegurar comportamento futuro adequado das rés.

11.7. A reprovabilidade social da conduta das rés agrava o dano moral coletivo.

XP, BTG e Nubank:

1. sabiam do risco do Banco Master;
2. continuaram a promover o produto;
3. receberam comissões altas;
4. induziram consumidores vulneráveis;
5. ocultaram informações essenciais;
6. destacaram o produto para perfis conservadores;
7. criaram discurso institucional de segurança falsa;
8. manipularam o comportamento de massa.

Esses elementos revelam conduta:

- altamente reprovável,
- lesiva à dignidade do consumidor,
- violadora da ordem econômica,
- contrária à boa-fé objetiva.

O dano moral coletivo é uma resposta necessária à extrema gravidade da conduta.

- DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer o Instituto **ABRADECONT**, com fundamento nos arts. 81, 82, 83, 84, 90 e 103 do CDC, arts. 1º, 3º, 5º, 11 e 21 da Lei da Ação Civil Pública, bem como nos arts. 300 e seguintes do CPC, roga a Vossa Excelência que se digne DEFERIR e JULGAR PROCEDENTES os pedidos a seguir delineados.

12. TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)

Diante da presença simultânea da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** e do **risco ao resultado útil do processo**, requer-se a concessão imediata **tutela provisória de urgência cautelar**, para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a integral reparação dos danos, individual e coletivo, com fundamento no poder geral de cautela e no art. 300, § 1º, do CPC, determinar que às Requeridas:

a) sejam compelidas a constituírem uma garantia (caução real ou fidejussória, como seguro-garantia judicial ou depósito judicial) em montante **a ser arbitrado pelo MM. Juízo**, individualizado de forma proporcional para cada ré, sugerindo a seguinte metodologia, sobre o montante arbitrado, aplica-se **65% para XP Investimento, 25% para o banco BTG Pactual e 10% para Nu Pagamentos (Nubank)**, visando assegurar o resultado útil do processo e o ressarcimento aos consumidores;

b) Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, para que informe a este Juízo:

- eventuais alertas, monitoramentos ou planos de contingência, especialmente os enviados para as Rés;
- reclamações de consumidores relacionados ao produto, às rés ou ao emissor;
- eventual comunicação das rés sobre problemas de suitability ou liquidez;
- fiscalizações e processos administrativos envolvendo os CDBs do Banco Master ofertado pela XP, BTG e Nubank.

c) Expeça-se ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para que informe:

- a existência de investigações ou processos sancionadores envolvendo XP, BTG e/ou Nubank pela distribuição do produto;
- denúncias de investidores;
- falhas de suitability;
- eventual prática de publicidade enganosa ou omissão de risco;
- avaliação técnica sobre o risco do Banco Master à época das ofertas.

d) Expeça-se ofício ao FGC – Fundo Garantidor de Créditos, para que informe:

- número de acionamentos de garantia até a presente data;
- valores pagos;
- valores pendentes;
- tempo médio de análise;
- eventual alerta prévio do FGC sobre risco do emissor;
- impacto econômico estimado da insolvência.

e) intime as Rés XP, BTG e Nubank, para que preservado os dados sensíveis dos consumidores, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo juízo, forneçam:

- relação nominal ou numérica de todos os consumidores afetados;
- valor investido, data e horário da operação;
- perfil de risco atribuídos aos consumidores; o quantitativo de investidores iniciais (operação de aquisição dos CDBs do Banco Master.
- histórico completo de materiais publicitários exibidos e e-mails enviados.
- comissões recebidas pelas vendas dos CDBs e descrição qualitativa;
- comprovar a divulgação sobre eventual conflito de interesse;
- relatórios internos de risco ou advertência sobre o Banco Master.

f) intem as Rés para que, após recebimento da inicial por V.Exa.:

- suspendam imediatamente campanhas ou ofertas que usem o FGC como argumento comercial primário, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo;
 - deixem de recomendar produtos de risco superior a perfis conservadores, em estrita observância ao dever de *suitability*, salvo se demonstrado ciência clara e inequívoca sobre os riscos do produto, com manifestação formal e expressa do consumidor concordando com a alteração do perfil, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo;
 - retirem imediatamente de circulação qualquer publicidade que caracterize o investimento (CDBs) como “de baixíssimo risco”, explicando de forma clara e detalhada, os riscos inerentes aos ativos de renda fixa (risco de liquidez, mercado e crédito), sob pena de multa diária a ser fixada arbitrada pelo juízo.
- g)** Defira o pleito inicial para que as Rés, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo:
- exibam em sua página na rede mundial de computadores, em seus canais digitais e em seus aplicativos, (sites, rede social e aplicativos) por **30 dias consecutivos**, aviso destacado, contendo:
 - risco associado ao CDB do Banco Master;
 - esclarecimento sobre limites do FGC;
 - orientação sobre acompanhamento da ACP;
 - canais de atendimento para consumidores prejudicados.
- h)** a citação das Rés, para querendo apresentar peça de defesa;
- i)** sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- j)** a intimação do Ministério Público, para atuar como *custos legis*, nos termos do artigo 5º, § 1º, da LACP.;
- l)** seja reconhecido e deferido a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC, bem como seja reconhecido o dever das Requeridas de financiamento de eventual perícia e o *disclosure* de todas as informações relevantes;

Ao final, requer:

m) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

n) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os **danos materiais** não cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), incluído os **lucros cessantes** atualizados e acrescidos de juros legais, devidamente apurados em liquidação de sentença, bem como o **dano moral** de que tenha padecido o consumidor, **individualmente considerado**, lesado por falha informacional, ou seja, por vício na prestação do serviço decorrente da omissão de informações essenciais e relevantes sobre os riscos envolvendo os CDBs do Banco Master e a indicação de produto em desconformidade com o perfil (suitability) do investidor-consumidor, considerando rating (risco de crédito) do emissor, seja ele adquirido diretamente na plataforma de investimento ou por indicação de assessoria (Preposto) das rés, em virtude dos fatos narrados na inicial;

o) seja julgado procedente o pedido para condenar as Rés em **indenização por dano moral coletivo**, remetido os valores ao FEPROCON (Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor) no Estado do Rio de Janeiro (art. 13 da Lei 7.347/85).

- em valor a ser fixado por Vossa Excelência, com caráter punitivo e pedagógico,
- considerando gravidade, extensão, repercussão social e capacidade econômica das demandadas.

Sugere-se como parâmetro: **R\$ 100 milhões de reais** - considerando o porte das plataformas, o número de afetados, o dano sistêmico e o caráter pedagógico da medida.

Como metodologia, sugere-se que a partir desse valor global, a individualização para cada réu de forma proporcional, a **XP Investimentos** foi responsável por uma fatia de distribuição significativamente maior, sua contribuição para o dano moral coletivo será proporcionalmente superior, aplicando **65%** sobre o valor total, enquanto o banco **BTG Pactual** arca com **25%** e **NU Pagamentos** com os **10%** restantes, divididos de acordo com as participações e condutas específicas.

o) seja julgado procedente o pedido para condenar as Rés, sob pena de multa diária fixada pelo juízo, a cumprirem as seguintes obrigações:

- realizarem *due diligence* real e completa antes de distribuir produtos;
- reverem o sistema de *suitability*;
- implementarem alertas obrigatórios sobre risco;
- não promoverem produtos complexos para perfis conservadores;
- proibir campanhas que exagerem o papel do FGC;

p) sejam compelidas a publicarem, em jornais de grande circulação nacional, disponibilizar em sua página na rede mundial de computadores e em seus canais digitais (sites, rede social e aplicativos), por 30 (trinta) dias consecutivos, a parte dispositiva da decisão liminar e, ao final, a parte dispositiva da sentença condenatória, a fim de informar a coletividade sobre as respectivas determinações judiciais, sob pena de multa diária fixada pelo juízo;

q) O autor informa, que não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação conforme determina o artigo 319 do Código de Processo Civil;

r) A condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por Vossa Excelência na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, segundo o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

Em cumprimento ao disposto no artigo 77, V, c/c o artigo 287, *caput*, do CPC, requer-se sejam todas as intimações do Autor, disponibilizações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome de **Dr. Evilásio Erthal Alves de Souza, OAB/RJ nº 144.924**, e **Dr. Sérgio Antunes Lima Júnior, OAB/RJ nº 112.228**, sob pena de nulidade de todos os atos praticados em desconformidade do quanto exposto.

Protesta o Autor, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, parecer técnico, a documental, bem como depoimento pessoal de prepostos dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 100 milhões de reais**, correspondente ao dano moral coletivo estimado inicialmente, sem prejuízo de posterior complementação.

Termos em que pede deferimento.

Niterói, 02 de janeiro de 2026.



Sérgio Antunes Lima Júnior
OAB/RJ 112.228

Evilásio E. A. de Souza
OAB/ RJ 144.924